

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
PERYANDRA MARIA NEGRAMES DO CARMO**

**A (IN)APLICABILIDADE DAS INOVAÇÕES E MUDANÇAS DO CPC DE 2015 NOS  
PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NA COMARCA DE CRIXÁS**

**RUBIATABA/GO  
2017**



**PERYANDRA MARIA NEGRAMES DO CARMO**

**A (IN)APLICABILIDADE DAS INOVAÇÕES E MUDANÇAS DO CPC DE 2015 NOS  
PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NA COMARCA DE CRIXÁS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Especialista Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha.

**RUBIATABA/GO  
2017**

**PERYANDRA MARIA NEGRAMES DO CARMO**

**A (IN)APLICABILIDADE DAS INOVAÇÕES E MUDANÇAS DO CPC DE 2015 NOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NA COMARCA DE CRIXÁS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Especialista Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 23 / 06 / 2017**

**Especialista Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha**  
**Orientadora**  
**Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Danilo Ferraz Nunes da Silva**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Pedro Henrique Dutra**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

A Deus, que me concedeu o dom da vida,  
aos meus pais que tanto me ensinaram,  
aos professores pela valiosa contribuição  
dada à minha formação profissional e  
pessoal.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por me sustentar todos os dias nessa longa e árdua caminhada percorrida no decorrer desses anos de formação acadêmica.

Em segundo, agradeço à minha professora orientadora Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha pela dedicação, carinho e compreensão dispensados a mim em todo processo de produção da monografia.

Em terceiro, agradeço aos professores Edilson Rodrigues, Gláucio Batista da Silveira e Karolinne Pires Vital França pelos empréstimos das obras doutrinárias e esclarecimentos acerca do tema escolhido.

Por fim, agradeço ao escrivão da Vara de Família da Comarca de Crixás, Antonio Rodrigues Marega, pela disposição e gentileza durante a pesquisa de campo; ao Juiz de Direito da comarca de Crixás, Dr. Alex Alves Lessa, ao Promotor de Justiça, Dr. Sebastião Domingues Vargas Neto, e ao presidente da subseção da OAB de Crixás, Dr. Helênio Feitosa de Oliveira, pela disponibilidade e presteza para resolução do questionário na pesquisa de campo.

## RESUMO

O presente trabalho se presta à apresentação das inovações e mudanças executivas concernentes ao direito das obrigações alimentares previstas no Código de Processo Civil de 2015 e seus desdobramentos quanto ao cumprimento da exigibilidade de título executivo judicial e extrajudicial. Por outro lado, apresenta didaticamente as espécies executivas presentes no ordenamento jurídico relativo à temática mencionada, assim como suas formas procedimentais. Por fim, dedica-se a verificação da aplicação dos aspectos inovadores da execução de alimentos em face de sua (in) aplicabilidade na Comarca de Crixás.

Palavras-chave: Alimentos. Execução. Inovações. CPC/2015.

## **ABSTRACT**

The present monograph shows the innovations and executive changes about the food obligation rights, previewed in the Civil Procedural Code of 2015 and its unfolding regarding compliance enforceability of executive judicial title and extrajudicial. For other side, presents the executive species present in the juridical order related to the mentioned subject, as well as their procedural forms. Finally, dedicate to verifying the application of innovative aspects of the execution of food in face of its (in) applicability in the County of Crixás.

Keywords: Food. Execution. Innovations. CPC/2015.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Procedimentos protocolizados entre 18/03/2016 a 18/03/2017 em andamento .....	46
Gráfico 2 - Cumprimento de Sentença .....	47
Gráfico 3 - Instrumentos executórios utilizados no Procedimento para Cumprimento de Sentença .....	48
Gráfico 4 - Ação de Execução de Alimentos .....	48
Gráfico 5 - Instrumentos Executórios utilizados nas Ações de Execução de Alimentos .....	49
Gráfico 6 - Cumprimento de Sentença .....	50
Gráfico 7 - Ação de Execução de Alimentos .....	51

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART – Artigo

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	11
2. DO DIREITO AOS ALIMENTOS E A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DO CPC/2015 .....	13
2.1 DO DIREITO AOS ALIMENTOS .....	13
2.1.1 DA CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO AOS ALIMENTOS .....	15
2.1.1.1 DIREITO PERSONALÍSSIMO .....	15
2.1.1.2 IMPRESCRITIBILIDADE .....	16
2.1.1.3 IRRENUNCIABILIDADE, INCESSIBILIDADE E IMPENHORABILIDADE .....	16
2.1.1.4 RECIPROCIDADE .....	18
2.1.1.5 ATUALIDADE .....	18
2.1.1.6 IRREPETIBILIDADE .....	19
2.1.1.7 PERIODICIDADE .....	19
2.1.1.8 DIVISIBILIDADE .....	20
2.1.1.9 TRANSMISSIBILIDADE .....	20
2.2 DA EXEGIBILIDADE DE ALIMENTOS A LUZ DO DIREITO BRASILEIRO .....	21
2.2.1 DO DIREITO A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS .....	22
2.2.2 DO PROCEDIMENTO .....	24
2.2.2.1 DA PRISÃO CIVIL .....	24
2.2.2.2 DA EXPROPRIAÇÃO .....	27
3 A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E AS INOVAÇÕES DO CPC/2015 .....	30
3.1 PRINCIPAIS INOVAÇÕES .....	30
3.1.1 PROCEDIMENTO .....	31
3.1.1.1 DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA .....	33
3.1.1.2 DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA .....	34
3.1.1.3 DA COMPETÊNCIA .....	35
3.1.2 DO PROTESTO, DA INSERÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO E CONSTRICÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO .....	36
3.1.3 DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS .....	39
3.2 DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS .....	41
4 PESQUISA DE CAMPO EM CRIXÁS .....	44
4.1 A (IN) APLICABILIDADE DAS INOVAÇÕES NOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS .....	45

4.1.1 PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM TRÂMITE.....	45
4.1.1.1 PROCEDIMENTOS EM QUE SE VERIFICA APLICAÇÃO DAS INOVAÇÕES .....	46
4.1.1.2 PROCEDIMENTOS EM QUE NÃO SE TEM APLICAÇÃO DAS INOVAÇÕES .....	50
4.1.2 ENTREVISTAS.....	52
4.1.3 PONDERAÇÕES.....	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60

## 1. INTRODUÇÃO

A necessidade do aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro fez surgir normas jurídicas que visam eficácia e eficiência na tramitação dos processos, de modo a entregar a prestação jurisdicional de forma satisfativa e em tempo hábil.

Assim, a criação da, a Lei nº 13.105/2015, recepcionada no Código de Processo Civil de 2015, passa a estabelecer novas regras para facilitar e assegurar a aplicabilidade das inovações legais nas ações de execução do crédito alimentar.

Segundo disciplina o CPC/2015, várias são as inovações e modificações trazidas ao rito especial da execução de pensão alimentícia, visando a celeridade e eficácia da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a temática se justifica tendo em vista os vários pedidos protocolizados pelas partes exequentes na comarca de Crixás-GO, sendo que não se percebe em sua maioria a adequação à nova legislação apresentada pelo CPC/2015.

Dessa forma, aparentemente resta prejudicada a parte exequente por não usufruir da nova sistemática processual, uma vez que estas foram criadas para dar efetividade e celeridade frente ao sincretismo processual.

Considerando as diversas mudanças, os avanços e a amplitude da área jurisdicional, neste trabalho são apontadas e analisadas as inovações e modificações na cobrança de alimentos, bem como, a efetividade da aplicação de tais normas na Comarca de Crixás. O desenvolvimento do tema visa demonstrar a sua relevância e a funcionalidade dos novos procedimentos executórios na referida comarca. Em verdade, a aplicação de tais procedimentos necessita, assim, de uma reflexão sobre o seu impacto na efetividade processual no cumprimento da obrigação alimentar.

Diante disso, o presente trabalho visa verificar se as inovações trazidas pelo CPC/2015 na execução de alimentos são aplicadas nos procedimentos de execução de alimentos na comarca de Crixás.

Para se alcançar as respostas almejadas é estudada a execução de alimentos no âmbito do CPC/2015, destacando as inovações e mudanças

apresentadas para os procedimentos dessa natureza, bem como identificar se as mesmas estão sendo aplicadas na comarca de Crixás.

No primeiro capítulo, analisa-se primeiramente o conceito de alimentos segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código Civil e as lições de Nader e Gagliano; ainda dentro desse aspecto, no segundo momento, também sopesa-se, as características inerentes ao direito a alimentos e o direito a execução do crédito alimentar, com base nas lições de Dias, Nader, Tartuce e Wambier com o objetivo de demonstrar como se consolidou, suas características e quais as garantias que se tem sobre esse direito.

Quanto ao segundo capítulo constitui o estudo das inovações apresentadas pelo CPC/2015 no âmbito da execução de alimentos, lançar-se-á mão de obras de autores como: Theodoro Júnior, Gonçalves, Bueno, Assis, Donizetti, Neves e Wambier. Além do próprio Código de Processo Civil de 2015, analisando as inovações inseridas acerca da execução de pensão alimentícia.

No que se refere ao terceiro capítulo sopesa-se a verificação da aplicação das inovações processuais apresentadas pelo CPC/2015 em relação às ações de execução de pensão alimentícia na comarca de Crixás, buscar-se-á demonstrar através da pesquisa exploratória de dados coletados em processos da Comarca de Crixás/GO e também mediante entrevistas realizadas com o Juiz de Direito, o Representante do Ministério Público e o Presidente da Subseção da OAB da Comarca de Crixás. No que tange as pesquisas exploratórias, estas serão realizadas por meio da aplicação de questionários e entrevistas, a fim de comparar os resultados obtidos dos mesmos, procurando demonstrar com maior clareza a in(aplicabilidade) das inovações do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, quanto ao método utilizado na produção do referido trabalho, o mesmo é realizado sob o prisma dialético, como pesquisa bibliográfica feita por meio de leitura e fichamento de obras e outros meios de informação em periódicos sites da internet, tendo como principais autores, Dias, Bueno, Gonçalves, Neves, Theodor Júnior. Também é utilizada pesquisa de campo, com abordagem quantitativa e qualitativa, com objetivos exploratórios utilizando-se de questionários e entrevistas.

## **2. DO DIREITO AOS ALIMENTOS E A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DO CPC/2015**

O direito a alimentos atende além da sua função precípua, a subsistência, traz consigo uma grande amplitude, este ampara o ser humano de modo a permitir o seu desenvolvimento com plenitude. Assim, quando este direito não é cumprido voluntariamente, a atividade executiva é utilizada como instrumento inibidor ou até mesmo coercitivo para assegurar a eficácia da legislação e resguardar o direito à vida. Nesse sentido, a execução da prestação alimentícia confere ao alimentado à possibilidade de satisfazer o seu direito.

Com isso, vale destacar a importância do direito aos alimentos e a sua aplicabilidade na vida do ser humano, vez que se trata de direito fundamental e indisponível previsto na CRFB/1988. Assim, dada à importância do mencionado tema, o legislador consagra expressamente na lei material o direito aos alimentos, positivando-o como direito constitucional inerente àquele que não possui condições para manter a sua subsistência, logo a sua aplicabilidade é imediata; e em caso de descumprimento da obrigação, aplicar-se-á a lei processual para exigir a obrigação de prestar alimentos, como será exposto adiante.

### **2.1 DO DIREITO AOS ALIMENTOS**

O Estado reconhece o direito do indivíduo com a positivação das leis, destacando àquelas que são consideradas como direitos basilares e fundamentais através da CRFB/1988. Dentre eles, o que tem maior relevância é o direito à vida, Nesse sentido, a Constituição Federal apresenta de forma expressa em seu artigo 5º que o direito à vida é inviolável, uma vez que se tornou resguardado e protegido legalmente. Entretanto, como assevera Nader (2016), para garantir o direito à vida se faz necessário ter as condições básicas de sobrevivência, ou seja, a legislação deve oferecer “aos indivíduos instrumentos eficazes de proteção”, surge daí o direito aos alimentos. Assim, tal direito nasce com o surgimento da vida humana, sendo este considerado como instituto primordial para garantir o atendimento às necessidades vitais básicas a uma vida digna.

O termo “Alimentos” foi inserido no cenário jurídico brasileiro com maior notoriedade a partir da CRFB/1988 em seu artigo 6º, considerando a sua relevância cristalizada por meio do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Princípio da Solidariedade Familiar que o declarou como um direito social. A previsão constitucional reforça a garantia da efetividade do direito à alimentação, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Assim, Gagliano (2011, p.673), conceitua alimentos como “o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo”, com isso, visa assegurar ao alimentado a sua manutenção e subsistência, de forma continuada para que o mesmo possa usufruir de condições dignas assegurando a sua sobrevivência.

Embora o direito a alimentos seja positivado em lei a todo indivíduo, por meio da CRFB/1988 e da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos), para se requerer judicialmente tal pedido, conforme prevê o CC/2002, há que se observarem alguns requisitos, dentre eles a especificação de que somente serão devidos os alimentos àquele que não tenha condições de manter-se através do seu próprio sustento, veja-se:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002)

Os alimentos são considerados como uma obrigação daquele que detêm as condições de sustento, como esclarece Dias (2015, p.556), “A natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação”.

A obrigação alimentar, de acordo com o art. 1.694, CC/2002, deve equiparar a condição social de quem a presta para com a de quem a recebe. Assim, a lei atendendo ao Princípio da Igualdade, garante os mesmos direitos às partes, conseqüentemente deve o alimentante proporcionar a mesma qualidade de vida ao alimentado, ou seja, este deve representar o cumprimento da obrigação alimentar de forma regular, suficiente e adequada tanto quantitativamente quanto qualitativamente.

Todavia, para Tartuce (2016) o reconhecimento judicial de tal direito pressupõe a comprovação do vínculo de parentesco, da necessidade do alimentado

e da possibilidade do alimentante. Sob esse prisma, os alimentos tratam de direito subjetivo sujeito à aferição do poder judiciário para ser reconhecido e fixado, conforme Nader (2016, p.711) ensina:

Como os alimentos estão ligados ao direito à vida, que é valor incondicional, irrelevante se torna para efeitos jurídicos a causa da necessidade do alimentando, pelo menos em princípio. [...]

À vista de um litígio, cabe ao juiz aferir se o pleito é justificável ou não, pois se os recursos se encontram à disposição do alimentante, que não os aproveita ou não os explora por simples comodidade, a indigência passa a ser a sua opção.

No que diz respeito a quem é legitimado a receber a obrigação alimentar, Nader (2016, p. 716) diz que “Os alimentos são devidos em razão de laço familiar: parentesco, relação conjugal ou união estável, por ato de vontade ou como sanção”. Desse modo, de acordo com o mesmo autor, pertence à comunidade familiar a obrigação alimentar, sendo essa recíproca entre os seus membros.

## **2.1.1 DA CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO AOS ALIMENTOS**

As finalidades dos alimentos, subsistência e manutenção, pressupõe a existência de características específicas não sujeitas a outras relações jurídicas, por se tratar de direito inerente à dignidade da pessoa. A seguir, tratar-se-á detalhadamente sobre essa questão.

### **2.1.1.1 DIREITO PERSONALÍSSIMO**

Para Tartuce (2016), o direito personalíssimo aos alimentos advém dos legitimados, sendo que este deve pertencer à relação de parentesco, dos cônjuges ou companheiros elencados no Código Civil.

Assim, nota-se que a legislação impõe o dever assistencial àqueles que detêm condições de assegurar a manutenção daqueles que não tem as mesmas possibilidades de sobrevivência, logo, trata-se de rol taxativo para compor as partes da relação processual em caso de demanda judicial, não sendo possível ao requerente ingressar ação de alimentos contra qualquer indivíduo. Denota-se que os

sujeitos da relação alimentar no direito de família são compostos pelos parentes, o cônjuge e os companheiros.

Além disso, Dias (2015, p. 561) afirma que “O direito a alimentos não pode ser transferido a outrem”, visto que a sua finalidade deve ser somente para a subsistência do credor, daí mais uma razão pela qual se caracteriza como personalíssimo.

Em razão da importância, os alimentos é uma das ações que mais movimentam o poder judiciário. E, por se tratar de direito personalíssimo, este não pode ser discutido nas cortes de arbitragem.

### **2.1.1.2 IMPRESCRITIBILIDADE**

Os alimentos são considerados imprescritíveis, considerando que a necessidade pode surgir a qualquer tempo e este deve atender às necessidades de quem tem o direito a pleitear, não se prescrevendo o direito aos alimentos com o passar do tempo.

Por outro lado, de acordo com o artigo 206, § 2º, do CC/2002, haverá prescrição da pretensão no prazo de 02 anos a partir do momento em que vencerem, ou seja, da fixação do *quantum*. Esta regra se refere às prestações alimentícias já fixadas, vencidas e não cobradas pelo credor.

Por fim, enfatiza-se que o lapso temporal não impede que seja exercido o direito aos alimentos pelo alimentado.

### **2.1.1.3 IRRENUNCIABILIDADE, INCESSIBILIDADE E IMPENHORABILIDADE**

Nesse aspecto, dispõe o art. 1.707, do CC/2002 “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. Tem o alimentado o direito a não requerer o cumprimento da obrigação, contudo a lei veda a renúncia por se tratar de direito que emana do direito à vida. Assim, o direito alimentar trata de matéria de ordem pública, pois objetiva proteger e preservar a vida humana,

consequentemente não admite renúncia, sendo este uma espécie de direito tutelado pelo Estado, ora defendido pelo interesse social.

Como bem evidencia Nader (2016, p.722) “Incessível, pois, é o direito aos alimentos, não ao crédito de prestações vencidas”. Nesse aspecto, é defeso negociar o direito aos alimentos (prestações futuras), sendo este consubstanciado como direito indisponível tutelado pelo Estado e não passível de negociação pelas partes processuais, embora se permita negociar as prestações alimentícias inadimplidas. Diante disso, a lei permite unicamente o parcelamento das prestações vencidas, desde que não seja prejudicado o direito do alimentado.

Quanto à impenhorabilidade também há vedação prevista no art. 833, IV, CPC/2015, vez que tal constrição não é admitida pela legislação por se tratar os alimentos de direito amplamente protegido pela CRFB/1988 e resguardar o direito de sobrevivência. Nesse sentido, também é apresentado o entendimento firmado no voto do Relator Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Valverde (2017, p.133/136) no julgamento do Agravo de Instrumento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA.

1. O art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil prevê a regra da impenhorabilidade da renda de natureza salarial/alimentícia. Essa limitação à penhorabilidade encontra guarida no princípio clássico da execução moderna, segundo o qual a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a sua dignidade. Essa é a razão pela qual o Código de Processo Civil não tolera a constrição de determinados bens econômicos, como é o caso da renda de natureza salarial/alimentícia.

2. Diante da regência normativa da matéria, que declaradamente interdita a penhora de verbas dessa natureza - tirante apenas a hipótese do débito alimentar e das importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais - não há como flexibilizar ou mitigar o preceito em comento, sob pena de desbordar da vontade da lei e atuar como legislador positivo, em descompasso com a franquia constitucional.

3. Agravo de instrumento provido.

(Acórdão n.1007104, 20160020474949AGI, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no DJE: 24/04/2017.

Resta demonstrado que a impenhorabilidade torna-se incompatível com a verba de natureza alimentar, conforme voto do relator desembargador Valverde (2017), pois esta infringiria diretamente a finalidade da norma constitucional e infraconstitucional, correspondente ao suprimento das necessidades vitais e sociais daquele que não possui condições de se manter. Portanto, em posicionamento processual contrário à legislação resultaria na afronta a dignidade do alimentante,

desprotegendo aquele que tanto necessita de amparo para se valer das vias judiciais.

#### **2.1.1.4 RECIPROCIDADE**

De acordo com o art. 1696, C/C 2002, “O direito à prestação de alimentos é recíproca entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Desse modo, compreende-se que a qualquer momento as partes podem inverter-se de polo processual, a depender da necessidade de quem a pleiteia, sendo que o credor pode passar a ser o devedor em razão fática. Tal característica demonstra responsabilidade mútua.

Os alimentos correspondem a um amparo assistencial prestado e recebido por aqueles que o CC/2002 prevê em seus artigos:

Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. (BRASIL, 2002)

Dada esta característica, fundamenta-se no Princípio da Solidariedade, sendo os parentes responsáveis mutuamente pela obrigação.

#### **2.1.1.5 ATUALIDADE**

É a expressão do art. art. 1710, CC/2002, “As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo o índice oficial regularmente estabelecido”. Nesse aspecto, conforme preceitua Dias (2016, p. 566), o valor dos alimentos deverá ser fixado em percentual e em decorrência “dos efeitos corrosivos da inflação” de modo a evitar prejuízos ao alimentado e também das “novas demandas revisionais”.

Assim, tal característica garante um valor sempre atualizado do crédito alimentar, devendo ser estabelecido com base no índice de correção. O juiz pode ainda fixar o valor da pensão alimentícia em conformidade com o art. 533, § 4º, do CPC/2015 “A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo”. Tomando por base tal afirmação, o *quantum* será corrigido anualmente conforme atualização do salário-mínimo.

#### **2.1.1.6 IRREPETIBILIDADE**

A repetição de indébito, em regra, não é admitida. Nesse sentido, esclarece Assis (2016) que os alimentos decorrentes de situação provisória, em regra, são irrepetíveis, visto que os alimentos já foram consumidos e a sua finalidade visa proteger a vida.

Por outro lado, para Dias (2015, p. 569) “Admite-se a devolução exclusivamente quando comprovado que houve má-fé ou postura maliciosa do credor”. Assim, quando comprovado que os alimentos são indevidos, o alimentado deverá restituir o valor recebido ao alimentante, sob a justificativa de enriquecimento ilícito.

A proibição da restituição dos alimentos recebidos não é regra. Quando comprovado o dolo, no recebimento de valores indevidos provenientes do crédito alimentar, será o alimentado obrigado a devolver a importância recebida ilicitamente.

#### **2.1.1.7 PERIODICIDADE**

A periodicidade se justifica em razão da necessidade do alimentado receber tal verba para manter-se diariamente. Sob esse aspecto, em caso de descumprimento da obrigação, havendo atraso de um mês é requisito suficiente para que seja ingressado procedimento para execução das prestações alimentícias inadimplidas, inclusive podendo ser decretada a prisão do devedor do crédito alimentar, conforme prevê o art. 19, da Lei nº 5.478/68:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu

esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a **decretação de prisão do devedor** [...] (grifo nosso). (BRASIL, 1968).

Nesse enfoque, vale destacar que a falta de periodicidade pode agravar ainda uma segunda situação, porém na esfera penal, o crime de abandono material.

Portanto, é da natureza dos alimentos que o cumprimento da obrigação se dê de forma periódica, com a efetivação do pagamento mensal.

#### **2.1.1.8 DIVISIBILIDADE**

O CC/2002 evidencia que a responsabilidade passa a ser de todos os parentes quando o devedor legal dos alimentos não estiver em condições de zelar pela sobrevivência daquele que não possui meios de se manter. Assim, os termos da primeira parte do art. 1.698, CC/2002 deixa claro, “Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato”. Desse modo, todos concorrem para o cumprimento da obrigação, de acordo com a segunda parte do mesmo artigo “sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação, contra delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”.

Em consonância com o mencionado o artigo, no que se refere o chamamento à lide, Tartuce diz que (2016, p.1426) “a ação deverá ser proposta em face de todos (litisconsórcio passivo necessário)”, conseqüentemente, desde que necessário a todos os coobrigados farão parte do polo passivo.

#### **2.1.1.9 TRANSMISSIBILIDADE**

A redação dada pelo art. 1.700, CC/2002 diz que “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”. Nesse sentido, Tartuce (2016, p. 1431) entende que “Como se nota, há transmissibilidade da obrigação de alimentos em relação aos herdeiros do devedor”. Acompanhando tal entendimento Dias (2015, p.572) afirma que:

Apesar de a lei falar em transmissibilidade da obrigação, não é necessário que o encargo tenha sido imposto judicialmente antes do falecimento do alimentante. A ação pode ser proposta depois da sua morte, figurando no polo passivo os herdeiros. [...] *Devedor* não é apenas quem se acha obrigado por débitos vencidos, mas também a pessoa legalmente obrigada à prestação, mesmo que esteja em dia com os pagamentos ou não lhe tenha sido cobrada a prestação.

Quanto aos limites atribuídos para a fixação dessa transmissão, o enunciado nº 343 da IV Jornada de Direito Civil apresenta de forma clara “A transmissibilidade da obrigação alimentar é limitada às forças da herança”.

Desse modo, nota-se que o tema tem sido motivo de discussão no cenário jurídico brasileiro, tendo em vista ser diferente o entendimento firmado no voto do Relator Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Beneti (2017) no julgamento do Agravo Regimental, pois para o referido ministro a transmissão pressupõe a existência de valor de alimentos já fixado em lei:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ESPÓLIO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS.

1.- O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ.

**2.- A obrigação de prestar alimentos só se transmite ao espólio quando já constituída antes da morte do alimentante (grifo nosso).** Precedentes.

3.- Esta Corte admite excepcionalmente a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor arbitrado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 271.410/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 7/5/2013).

Como se nota acima, o entendimento do ministro é enfático e claro ao afirmar que o espólio só tem a obrigação de adimplir os alimentos quando anteriormente fixados em acordo ou sentença, demonstrando a divergência entre o entendimento doutrinário e o posicionamento do mesmo.

## 2.2 DA EXEGIBILIDADE DE ALIMENTOS A LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Como demonstrado, é indiscutível a primordialidade dos alimentos na vida do ser humano, por esta razão tal direito assegurado constitucionalmente, utiliza-se

de instrumentos previstos na lei processual para tentar impedir o inadimplemento das prestações do crédito alimentar. Desse modo, o ordenamento jurídico criou como medida inibidora, a execução da pensão alimentícia para garantir o cumprimento de um dos direitos fundamentais, a manutenção da vida com dignidade.

### **2.2.1 DO DIREITO A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

A ação de execução implica na existência de uma obrigação fundada em título executivo, do qual não restam dúvidas quanto à titularidade. Quando houver o descumprimento da obrigação, o exequente pode acionar o poder judiciário, sendo que este tem o dever de fazer cumprir o direito do credor em face do devedor, ora executado, conforme estabelece o art. 786 do CPC/2015 “a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo”.

Desse modo, vislumbra-se a falta de necessidade de ação de conhecimento, vez que ainda comprovado os requisitos da ação, qual seja: título executivo certo, líquido e exigível, e a titularidade, tem o exequente o direito de fazer cumprir.

Sob esse enfoque, a ação de execução prima pela eficácia e a celeridade processual, condições basilares para atender à referida demanda judicial. Nesse sentido, surge a execução da prestação alimentícia como medida especial executória, apresentando características específicas para atender àquele que necessita dos alimentos.

Dentre as características inerentes e elementares aos alimentos, a periodicidade é uma que merece destaque, sendo que a descontinuidade da prestação dá ensejo aos atos executórios, pois houve lesão ao direito já constituído, seja por meio de decisão interlocutória, sentença condenatória ou acordo/contrato firmado extrajudicialmente.

Para Dias (2015, p. 633) “Não há necessidade de que estejam vencidas três prestações para o credor buscar a cobrança. O inadimplemento de uma única parcela já autoriza o uso da via executória”.

Nesse sentido, Assis (2016) diz que a execução dos alimentos enquadra-se no rito dos procedimentos executivos especiais, visto as peculiaridades presentes nas ações dessa natureza, utilizado como instrumento processual que assegura a exigibilidade do crédito alimentar para com aquele que se encontra em condições insuficientes para manter. Depreende-se do Código de Processo Civil, apesar de o rito ser especial, tal procedimento decorre da obrigação de pagar quantia certa, pois se trata de título executivo certo, líquido e exigível.

Todavia, apesar de ser direito fundamental, caberá ao alimentado/exequente buscar através das vias judiciais a tutela satisfativa do seu interesse, dado que a execução do crédito alimentar inadimplido dependerá da postulação judicial do pedido do credor, tendo em vista que o poder judiciário atende ao Princípio da Inércia e não poderá agir de ofício, conforme declara as disposições gerais previstas no Título II – Do Cumprimento de Sentença, do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento de sentença será feito seguindo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.  
§ 1º O cumprimento de sentença que reconhecer o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-à a requerimento do exequente. (BRASIL, 2015)

Assim, atendendo ao Princípio da Efetividade e Celeridade Processual, o Código de Processo Civil de 2015 permite ao exequente a escolha do procedimento a ser postulado judicialmente para assegurar o adimplemento de o crédito alimentar, sendo que este poderá optar entre o rito de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos como o rito de pagar quantia certa, com a ressalva de que o segundo rito não admitirá o requerimento de prisão, caso seja este escolhido, de acordo com o art. 528, § 8º, CPC/2015, conforme será explanado mais adiante.

A análise sistemática destes preceitos leva a coerente lição, todo indivíduo tem direito à vida digna, logo este necessita que seus direitos sejam resguardados, de modo que a lei apresente instrumentos capazes de validar a aplicação dos alimentos em seu próprio benefício.

Nesse sentido, necessário se faz esclarecer acerca das modalidades de procedimentos permitidos para se exigir o cumprimento da obrigação alimentar.

## 2.2.2 DO PROCEDIMENTO

De acordo com art. 528, *caput*, CPC/2015, o procedimento para exigir o adimplemento da pensão alimentícia dependerá do requerimento do exequente protocolizado em juízo. Feito isso, o juiz mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias, quitar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetivar o pagamento.

Para assegurar a eficácia da lei quanto ao adimplemento, a atual legislação manteve o previsto no CPC/1973, a prisão civil e a constrição de bens, porém por serem títulos oriundos de situações diversas; o primeiro dá direito a execução de título judicial e o segundo, de título extrajudicial.

Assim, o ordenamento jurídico, através do Código de Processo Civil, possibilita ao exequente a oportunidade de exigir o cumprimento de sentença por meio de procedimentos legais distintos, rito prisão e expropriação, a seguir expostos.

### 2.2.2.1 DA PRISÃO CIVIL

O início do cumprimento forçado dependerá que o devedor seja intimado para adimplir com a obrigação da sentença. Sendo assim, o requerimento baseado no rito prisão, o executado deverá ser intimado pessoalmente a efetuar o pagamento no prazo máximo de 03 (três) dias. Como bem evidencia o *caput* do artigo 528, CPC/2015, a intimação se dará de forma pessoal:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. (BRASIL, 2015)

Como explica Bueno (2015) esta é uma situação atípica, vez que se trata de um procedimento executório especial, e esta não poderá ser efetivada na pessoa do seu advogado, como se realiza nas ações de execução pelo rito comum. Quando intimado, o executado deverá pagar no prazo legal ou apresentar provas da quitação do débito no mesmo prazo, a contar da juntada do mandado nos autos. No momento

da intimação, esta se dará via oficial de justiça mediante mandado acompanhado do demonstrativo de cálculo atualizado para dar ciência quanto ao valor das prestações inadimplidas e corrigidas.

De acordo com o art. 528, § 3º, existe ainda a possibilidade de se justificar a inadimplência. Em sede de defesa, caso o executado apresente motivos plausíveis e consiga comprovar os fatos geradores da falta de pagamento, demonstrando por meio de documentação idônea a total impossibilidade de quitar o débito, poderá o juiz acatar ou não a sua justificativa. Se aceita pelo juiz, a prisão não será decretada e a ação seguirá o seu rito normal, com a expropriação de bens. Entretanto, não sendo acatada e nem apresentado o pagamento da prestação alimentícia, o juiz decretará a prisão civil pelo período de 1(um) a 3(três) meses.

No Brasil, somente se admite a prisão civil oriunda de obrigação alimentar, como previsão expressa no artigo 5.º, inciso LXVII, da CRFB de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia [...]. (BRASIL, 1988).

Sabe-se que o direito é norteado também por princípios. No tocante a constrição pessoal, em cumprimento ao Princípio da Inércia Processual, o magistrado só poderá decretar a prisão civil, se requerida pelo exequente/alimentado, conforme enfatiza Gonçalves (2016, p. 818):

A prisão civil não pode ser decretada de ofício, mas depende do requerimento do credor; por razões pessoais, e dadas as ligações que mantém ou manteve com o devedor, ele pode não desejar que ela seja decretada.

Ainda assim, Theodoro Júnior (2016, p. 651) diz que “Por se tratar de medida de exclusiva iniciativa do credor, tampouco tem o Ministério Público legitimidade para requerê-la”. Desse modo, mesmo que haja interesse do menor, onde o Ministério Público por vezes tutela o direito do mesmo, o referido órgão não poderá requerer tal pedido ao poder judiciário como meio inibidor da inadimplência, cabendo ao exequente fazer o pedido. Ressalta-se, entretanto, que somente nos

casos em que o Ministério Público for o substituto processual do menor, este poderá requer a prisão do alimentante, ora executado.

A redação dos §§ 4º e 5º do art. 528, CPC/2015 evidencia que o cumprimento da constrição pessoal se dará em regime fechado, separado daqueles que cometeram ilícito penal, por ser medida coercitiva amparada por lei processual civil e não cumprimento de pena (lei processual penal), conforme esclarece Wambier (2015, p.417) “É imperioso registrar que a prisão do devedor traduz-se em medida executiva com caráter coercitivo, visando a compeli-lo ao cumprimento da obrigação”.

Diante da legislação, o motivo autorizador desse tipo de prisão é totalmente justificável, pois defende o direito do alimentado, sendo questão de sobrevivência e este não pode ficar a mercê da vontade do alimentante, visto que não pagou e nem justificou a inadimplência. Portanto, para Neves (2016, p.1703), tal atitude demonstra “má-fé de modo presumido” do alimentante.

É importante destacar, que o cumprimento da prisão não retira a responsabilidade do devedor de efetivar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Por outro lado, a quitação do débito autoriza imediatamente a liberação do executado, mediante alvará de soltura. Salienta-se que o pagamento deverá ser efetuado do valor integral.

Quanto ao prazo legal estabelecido para a prisão civil, pode-se verificar a duração tanto no art. 528, § 7º, CPC/2015 quanto na súmula 309 do STJ. Nesse sentido, acompanhando o entendimento do STJ, o mencionado artigo reafirma o texto da súmula 309 “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Entretanto, vale ressaltar que visando à validação do sincretismo processual apregoado pelos motivos ensejadores da criação da nova lei que deu origem ao CPC/2015, o termo “ajuizamento” tornou-se ultrapassado no que diz respeito ao cumprimento de sentença pelo rito da prisão, uma vez que se deve aplicar o procedimento incidental para requerer o adimplemento das prestações alimentícias vencidas. Depreende-se, nesse aspecto, que o legislador fez apenas uma transcrição da súmula 309 do STJ para o novo códex, conforme será salientado adiante.

### 2.2.2.2 DA EXPROPRIAÇÃO

Como é sabido, a lei processual na tentativa de devolver a tutela satisfativa ao exequente, permite ainda dentro do procedimento executório, a expropriação.

Com efeito, o segundo procedimento a ser apresentado compreende o rito da expropriação. Assim, de acordo com o CPC/2015, cabe ao exequente escolher quanto ao meio executório para exigir o cumprimento da sentença ou decisão da prestação alimentícia em atraso, veja-se:

Art. 528.[...]

§ 8º. O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. (BRASIL, 2015)

Desse modo, Neves (2016, p. 1701) enfatiza “a escolha entre os diferentes meios executivos previstos em lei para a execução de alimentos é sempre livre, dependendo exclusivamente da vontade do exequente”. Assim, caso o exequente opte por essa modalidade de execução, este não terá direito a requerer em juízo a determinação da prisão civil. Com efeito, não serão aplicados os critérios especiais estabelecidos para a execução de pensão alimentícia, conseqüente recairá para o rito comum de execução com a exigibilidade de pagar quantia certa.

Diante disso, em análise sistemática do CPC/2015, percebe-se que o procedimento pelo rito expropriatório tramitará em autos apartados (processo autônomo), uma vez que o mencionado rito assemelha-se aos critérios inerentes à execução de título extrajudicial, e esta tramita em autos apartados. Em consonância com o entendimento, Neves (2016, p.1704) ensina que:

A divergência foi sanada pelo Novo Código de Processo Civil, passando a obrigação alimentar a ser reconhecida em decisão judicial a ser executada por cumprimento de sentença, reservando-se o processo autônomo à execução de títulos executivos extrajudiciais.

No que se refere o § 8º do art. 528, este remete ao art. 523 do mesmo código (cumprimento de sentença para pagar quantia certa), onde o executado será intimado a pagar voluntariamente o valor do débito no prazo de 15 (quinze) dias, e

caso o mesmo não efetue a quitação da dívida, ainda será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Dando seguimento ao cumprimento do rito, após o transcurso de prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado/alimentante apresentar, nos próprios autos, impugnação à execução, conforme preceitua o art. 525, CPC/2015.

Diante da falta do pagamento, inicia-se a fase de constrição de bens. Tal fase obedecerá primeiramente à penhora de valores em dinheiro, de acordo com o art. 835, I, do CPC/2015 “A penhora obedecerá, preferencialmente, a seguinte ordem: I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”, e nesse caso, sendo penhorado valor em dinheiro, mesmo que seja concedido efeito suspensivo à impugnação, o alimentado tem o direito de levantar o valor, pois se trata de recebimento de verba alimentar. Lembrando que o levantamento do valor independe de caução pela razão acima exposta.

Em segundo, como consequência do inadimplemento, o § 3º do art. 523 diz que “Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação”.

A disposição prevista no art. 530, CPC/2015 afirma que diante do descumprimento da obrigação será aplicado o art. 831, do mesmo códex, ou seja, o objeto da penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento do débito acrescido de juros, custas e honorários advocatícios.

Por fim, após a penhora do bem, o mesmo será avaliado pelo oficial de justiça, tendo o exequente direito à expropriação do bem penhorado como forma de pagamento da prestação alimentícia ora executado.

Para Assis (2016, p. 944) existe ainda mais uma modalidade de expropriação “O desconto é modalidade de expropriação caracterizada pela ablação direta de dinheiro integrante do patrimônio do executado na fonte pagadora”. No que tange tal aspecto, esclarece-se que o desconto em folha de pagamento mencionado pelo autor pode alcançar o importe máximo de até 50% dos ganhos líquidos do executado somado à parcela que se paga mensalmente. Assim, o desconto apontado refere-se à execução das parcelas alimentícias pretéritas, pois representa o melhor mecanismo para receber o crédito alimenta, sendo o valor retido na fonte pagadora e transferido diretamente ao credor.

A execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial, prevista nos arts. 911 a 913, CPC/2015, também possibilita ao exequente o direito de escolha quanto ao rito e meio executório, obedecendo aos mesmos critérios acima mencionados. Sendo assim, Assis (2016, p. 956) entende que:

Conquanto o art. 913 não reproduza a cláusula intermediária do art. 528, § 8.º - "... caso em que não será admissível a prisão do executado..." -, por identidade de motivos, optando o exequente pela expropriação para executar obrigação alimentar prevista em título extrajudicial, não cabe a prisão do executado, restrita ao procedimento da coerção (art. 911, parágrafo único, c/c art. 528, § 3.º).

Diante disso, compreende-se que os mecanismos utilizados no cumprimento de sentença também se estendem à ação de execução de alimentos, mesmo sendo esta baseada em título proveniente de acordo ou contrato extrajudicial, conforme será estudado em momento posterior.

Com isso, cumpre salientar a importância dos alimentos para o ser humano frente às suas necessidades, sendo condição basilar para assegurar a sua sobrevivência e manutenção com dignidade. Sendo este direito não cumprido por parte de quem o tem como obrigação, surgirá no cenário jurídico à ação de execução de pensão alimentícia. Desse modo, uma vez acionado o poder judiciário, este tem a responsabilidade de fazer cumprir a obrigação do credor/alimentado de forma satisfatória e célere. Portanto, a execução dos alimentos atende ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e ao Princípio da Solidariedade. Por esta razão, se fez necessário o ordenamento jurídico brasileiro adotar procedimentos distintos capazes de facilitar o acesso do exequente para fazer cumprir a obrigação e dificultar a escusa do devedor em quitar o débito alimentar.

Dessa maneira, é essencial salientar a importância do direito aos alimentos e o procedimento adotado pela lei para se aplicar a tutela jurisdicional executiva. Para tanto, destaca-se também as inovações presentes na legislação e as suas funcionalidades para atender aos pedidos postulados no poder judiciário, enfatizando os instrumentos processuais aplicados para a execução dos alimentos de acordo com o CPC/2015.

No próximo capítulo, tratar-se-á sobre a execução da prestação alimentícia e os atos executórios presentes no CPC/2015, a fim de identificar e compreender as particularidades das inovações trazidas pela nova legislação.

### **3 A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E AS INOVAÇÕES DO CPC/2015**

Os alimentos, por meio do ordenamento jurídico, amparam a proteção da subsistência e a dignidade do indivíduo. Depreende-se, nesse sentido, que a execução dos alimentos deve validar a aplicabilidade do direito material, visando a celeridade e a eficiência, visto que a proteção de tal direito não pode perecer ante a sua primordial finalidade, a manutenção do alimentado.

Com efeito, a tutela jurisdicional executiva necessita atender ao Princípio da Eficiência, previsto na Constituição Federal, para operar com efetividade e instrumentalizada com procedimentos capazes de assegurar o cumprimento da lei material e formal. Dessa forma, as inovações implementadas no CPC/2015 objetivam a celeridade e efetividade processual, principalmente no que concerne a execução.

Assim, em atendimento ao sincretismo processual, o legislador trouxe para CPC/2015 medidas executórias mais eficazes que protegem o crédito alimentar, de modo a coibir o inadimplemento e garantir o pagamento do débito.

Nesse sentido, vale destacar as principais inovações trazidas pela nova sistemática processual presentes no CPC/2015, destacar-se-á nos itens seguintes os procedimentos processuais utilizados como mecanismos introduzidos de modo a satisfazer a obrigação alimentar e inibir a reincidência do inadimplemento do referido crédito.

#### **3.1 PRINCIPAIS INOVAÇÕES**

Dentre as principais inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015, o alimentado tem a possibilidade de executar o crédito alimentar em atraso de maneiras distintas, seja por meio do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos presentes no art. 528 e seguintes quanto da execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial presentes nos art.911 a 913, ambos do CPC/2015. O rito especial que admite a coerção pessoal é utilizado como regra quando se têm inadimplência da prestação alimentícia referente às três prestações anteriores ao requerimento do exequente,

por ser considerada a medida mais eficiente, sendo o devedor submetido a uma condição mais severa compelindo-o a cumprir a obrigação em regime fechado e sem separado daqueles que cometeram ilícito penal.

Percebe nesse contexto, que o legislador colocou fim ao calvário do credor, não tendo mais que ingressar com uma nova ação para fazer cumprir a decisão ou a sentença, com isso ainda beneficiou o poder judiciário, reduzindo o asoerramento de ações em tramitação. Denota-se um enfoque de extrema relevância, tornando a devolução da prestação jurisdicional em tempo mais ágil, concentrando as fases de conhecimento e execução no mesmo processo.

No que diz respeito às mudanças, merece destaque a execução do crédito baseado em título executivo extrajudicial. Primeiramente, esclarece-se que não mais é necessária a homologação judicial do título para que possa ser executado. Tal rito possibilita os mesmos instrumentos inibidores da inadimplência previstos no cumprimento da sentença. Assim, permite-se tanto a aplicação da prisão civil quanto à constrição de bens.

Outro meio inibidor previsto na legislação vigente para coibir o atraso do pagamento do crédito alimentar é o protesto do título, e também a inclusão do alimentante devedor em órgãos de proteção ao crédito, como SERASA e SPC. Permite-se ainda outra maneira muito relevante quanto à satisfatividade no cumprimento da obrigação, a penhora do salário do devedor proveniente de parcelas pretéritas, sendo efetivada diretamente na folha de pagamento independente da iniciativa direta do devedor, assegurando assim, a regularidade do recebimento das prestações alimentícias. Por fim, em caso do credor optar pelo rito comum fará uso da execução por quantia certa realizada pela expropriação de bens do executado.

Ademais, destaca-se que as mudanças apresentadas visando desburocratização e a eficácia da norma jurídica possibilitou ao credor procedimentos variados para a execução da obrigação alimentar, conforme será explanado a seguir.

### **3.1.1 PROCEDIMENTO**

Diante das inovações trazidas pela atual legislação processual, como já mencionado, quando remeter-se ao cumprimento de sentença não há que se falar

em “ação” de execução de pensão alimentícia, uma vez que tal ideia foi superada com o advento do CPC/2015, excluindo a possibilidade do “ajuizamento” de nova ação para se exigir o pagamento do crédito alimentar no que concerne o rito prisão.

Sob esse aspecto, salienta Neves (2016), que a exigibilidade do cumprimento de sentença se dará através de procedimento incidental apresentado pelo exequente nos autos originário onde há fixação do valor dos alimentos para requerer o adimplemento do crédito alimentar.

Resta demonstrado que o legislador fez apenas a mera transcrição da Súmula 309 do STJ, pois o requerimento para essa modalidade de execução implica na protocolização do procedimento, via interlocutória, e não de processo autônomo. Evidencia-se nesse aspecto que o legislador deixou de fazer uma análise sistemática dos procedimentos processuais ora voltados para o sincretismo processual.

Por outro lado, sob o fundamento do Estado Democrático de Direito, o legislador na tentativa da desburocratização das normas processuais, inova ao permitir ao exequente o direito de escolha quanto aos meios executórios adotados na postulação, uma vez que a execução da prestação alimentícia tem natureza especial. Assim, o alimentado poderá basear o seu pedido no rito comum, previsto nos art. 528, § 8º e art. 913 do CPC/2015, conseqüentemente este tramitará em autos apartados, por se tratar de execução de obrigação de quantia certa. Nesse contexto, Neves (2016, p.1705) afirma que:

Os arts. 528, § 8º, e 913 do Novo CPC tratam do mesmo tema e da mesma forma: a opção do credor em executar o crédito alimentar pelo procedimento comum, seja do cumprimento de sentença no caso de título executivo judicial, seja do processo autônomo de execução no caso de título executivo extrajudicial.

No entanto, mediante a escolha do mencionado rito, não será admitido ao exequente requerer a medida coercitiva em face do executado, conforme previsão dada pelo art. 528, § 8º do CPC/2015.

Diante da natureza do título e da escolha do exequente pelo rito comum, e mesmo sendo concedido efeito suspensivo à impugnação, o levantamento mensal do valor penhorado não será impedido, conforme salienta Wambier (2015, p. 418):

Na hipótese de ser utilizada a execução normal, ressalva-se expressamente pelo § 8º que eventual efeito suspensivo concedido à impugnação do executado não impedirá o levantamento mensal da importância da

prestação, o que, de fato, mais se coaduna com a natureza da verba alimentar.

Assim, Dias (2015, p.1) elenca quatro meios executórios como possibilidade do exequente usufruir do seu direito:

- a) de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão (CPC 911);
- b) de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (CPC 913);
- c) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (CPC 528);
- d) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (CPC 530).

A execução da obrigação alimentar que visa à coerção pessoal tanto pode ser requerida com base em título executivo judicial, conforme previsão dada pelo art. 528, quanto em título extrajudicial, apontada no art. 911, ambos do CPC/2015. Da mesma forma atende o rito da expropriação, a cobrança poderá se valer de título judicial previsto no art. 530 quanto de título extrajudicial apontado no art. 913, ambos também no CPC/2015.

Desse modo, o procedimento escolhido pelo exequente dependerá tanto da origem do título de crédito (judicial ou extrajudicial) quanto da quantidade de prestações em atraso (superior ou inferior a três parcelas em atraso).

Como dito acima, o título executivo extrajudicial proveniente de obrigação alimentar independe de homologação judicial para a sua validação, sendo que diante da inadimplência, a execução se dará por meio do procedimento comum por quantia certa, onde o devedor será citado a pagar o débito em atraso das parcelas vencidas e vincendas, no prazo de 03 dias. Em caso de escusa de pagamento do débito alimentar, também poderá ser decretada a prisão e estará sujeito aos atos expropriatórios.

### **3.1.1.1 DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

A obrigação de prestar alimentos constitui-se de forma judicial ou extrajudicial. Aquela originada judicialmente divide-se em obrigação proveniente de decisão interlocutória ou sentença.

Como bem esclarece Assis (2016, p.949), os alimentos provisórios são aqueles “antecipados na fase postulatória da demanda”, pois se trata de alimentos

que ainda se encontra *sub judice*, aguardando prolação de sentença condenatória. De acordo com o art. 528, *caput*, CPC/2015, a execução de decisão interlocutória é compreendida como execução desses alimentos fixados de forma provisória. Desse modo, conforme assevera Donizetti (2016, p. 645) “Trata-se de uma forma de antecipação dos efeitos da sentença quando há prova pré-constituída do parentesco, casamento ou união estável, sendo desnecessária prévia citação do réu ou mesmo dilação probatória”.

No caso de ser requerida a execução, o meio adotado quanto ao cumprimento da referida obrigação se dará em autos apartados, conforme dispõe o art. 531, § 1º do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados. (BRASIL, 2015)

O direito à execução de título fixado provisoriamente reveste-se da proteção do direito à vida, garantido por meio da manutenção mensal daquele que detém condições de custear a sobrevivência do alimentado, vez que já restou comprovado o vínculo de responsabilidade através de provas constituídas nos autos, fato gerador para fixação dos alimentos. Sob esse aspecto, o alimentante ora executado deverá cumprir a obrigação até o julgamento para fixar o *quantum* definitivo dos alimentos, tendo em vista que a obrigação alimentar oriunda de valor fixado de forma provisória subsiste por ser direito inerente do alimentado.

Consoante ao art. 528, §§ 1º ao 3º, o referido meio executório atende aos mesmos procedimentos processuais previstos na execução de sentença ainda não transitada em julgado, onde o magistrado, mediante requerimento da parte credora, mandará intimar o executado, para que cumpra a obrigação de prestar alimentos, no prazo de três dias, ou prove já tê-lo feito, ou, ainda, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob a pena de protesto e prisão civil.

### **3.1.1.2 DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**

Inicialmente, para se exigir o cumprimento da sentença, necessário se faz transcorrer o prazo para o trânsito em julgado da sentença. A partir daí, é

assegurada ao exequente o direito a requerer o cumprimento definitivo do comando judicial. Entretanto, por vezes, o alimentante cumpre espontaneamente a pretensão, não sendo necessário ingressar com o pedido de execução da pensão alimentícia. No entanto, a ausência do adimplemento voluntário permite o exequente buscar a satisfação do direito adquirido judicialmente por meio do cumprimento de sentença.

A diferenciação do procedimento executório no que tange a execução de sentença está explicitada no art. 531, § 2º “O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença”, logo, este também será postulado pela parte exequente, de forma incidental, sendo defeso ao magistrado agir de ofício. Do mesmo modo, também será intimado pessoalmente o executado a cumprir com a obrigação de prestar alimentos, no prazo de 03 dias.

Todavia, resta ainda a execução da sentença ainda não transitada em julgado, previsto no § 2º do art. 531 “A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados”. Como demonstrado, mesmo que ainda não tenha transcorrido o lapso temporal para o trânsito em julgado, o credor poderá exigir o cumprimento da sentença, com a ressalva que a execução não correrá, nos mesmos autos.

### **3.1.1.3 DA COMPETÊNCIA**

No que diz respeito à competência do juízo para postulação da execução de alimentos baseado no cumprimento de sentença ou decisão, a legislação facultou ao exequente o direito de escolha para o cumprimento de a obrigação alimentar. Assim, evidencia o art. 528, § 9º do CPC/2015 “Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio”. Como esclarece Donizete (2016, p. 648), a competência de juízo poderá ser o “juízo do atual domicílio do executado, juízo onde se encontram bens sujeitos à execução, juízo que proferiu a decisão e juízo do domicílio do credor/exequente”.

Todavia, a legislação foi omissa quanto ao juízo competente para execução de título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar.

Entretanto, mesmo diante da omissão, Neves (2016, p. 1706) entende a aplicação subsidiária da norma:

Embora não exista previsão expressa nesse sentido para o processo de execução de alimentos, entendo que a *ratio* presente no cumprimento de sentença, para a proteção do titular do direito de alimentos, também se aplica ao processo de execução, de forma a ser também para ele competente, além dos foros previstos no art. 781 do Novo CPC, o previsto no § 9º do art. 528 do mesmo diploma legal.

Diante disso, percebe-se a amplitude da competência de juízo, cabendo ao exequente à escolha do juízo para ingressar com o pedido de execução de a obrigação alimentar.

### **3.1.2 DO PROTESTO, DA INSERÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO E CONSTRIÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

Diante das penalidades inovadoras do CPC/2015, o art. 528, § 1º prevê a possibilidade de o exequente usufruir do protesto do título executivo. O protesto é inserido nas ações de execução de pensão alimentícia como mais uma medida executória para dar segurança jurídica ao exequente, vez que tem a finalidade de dificultar a vida financeira do executado, caso não realize o pagamento do débito alimentar regularmente. Por outro lado, mesmo que o executado cumpra com a prisão civil, este não terá direito ao cancelamento do protesto do título, tendo em vista que a medida coercitiva imposta ao executado não representa o pagamento do débito. Contudo, de acordo com o artigo 517, § 4º, CPC/2015, o cancelamento será possível quando restar comprovada a satisfação da obrigação mediante o pagamento efetivado. Cumpre esclarecer, a referida medida também se aplica aos alimentos provisórios, em consonância com o art. 531 do CPC/2015, o qual determina que todas as disposições mencionadas no capítulo que regulamenta o cumprimento de sentença para exigir a obrigação de prestar alimentos serão empregadas em relação aos alimentos fixados provisoriamente.

Em análise sistemática do art. 517, *caput* e art. 911, parágrafo único do CPC/2015, nota-se que o protesto poderá ser aplicado de forma análoga a todas as hipóteses de cumprimento de sentença e também nas ações de execução por título extrajudicial, pois o primeiro artigo acima citado refere-se às disposições gerais

utilizadas para cumprimento de sentença se estendendo a todos os tipos de procedimentos executórios, e o segundo artigo, se reveste das determinações contidas no art. 528, §§ 2º a 7º. Sendo assim, não paira dúvidas quanto à utilização de tal mecanismo em todos procedimentos que envolvam a execução de alimentos, sejam elas baseadas em título executivo definitivo ou provisório.

O protesto do título, nas ações dessa natureza será determinado pelo juiz, *ex officio*, conforme previsão expressa no art. 528, § 1º do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 528. [...]

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, **o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial**, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. (grifo nosso) (BRASIL, 2015)

Outro instrumento inserido no atual código como medida inibidora da inadimplência alimentar foi à inscrição do devedor no cadastro de restrição do crédito que será feita mediante requerimento da parte exequente, sujeita a apreciação judicial do pedido, conforme prevê o art. 782, § 3º do mesmo código, “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”.

O art. 733 do CPC/1973 previa somente o desconto em folha de pagamento de prestações vincendas. Todavia, art. 529, § 3º do CPC/2015 inovou ao inserir o desconto parcelado em folha de pagamento do executado referente às parcelas vencidas, no importe de até 50% do salário líquido, *in verbis*:

Art. 529 [...]

§ 3º. Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. (BRASIL, 2015)

Embora haja norma reguladora vedando a impenhorabilidade de salários e afins, art. 833, IV do CPC/2015, há a ressalva que a única forma autorizada para recebimento de crédito alimentar vencido efetivado diretamente em folha de pagamento trata-se da penhora para pagamento da prestação alimentícia em atraso (art. 833, § 2º, CPC/2015). Sob esse aspecto, Tartuce (2015, p. 408) diz que houve a “quebra da impenhorabilidade”. Assim sendo, o referido desconto representa uma

forma de constrição para assegurar o pagamento regular das prestações alimentícias vencidas.

Nesse sentido, Bueno (2016, p. 415) afirma que:

Se as medidas coercitivas ou sub-rogatórias disciplinadas nos arts. 528 e 529, isto é, pagamento sob pena de prisão, sob pena de multa ou, ainda, o desconto em folha, não forem eficazes, terá início a prática dos atos executivos nos moldes tradicionais, com penhora, avaliação e alienação de bens visando à satisfação do crédito. É o significado a ser dado ao art. 530 e à remissão que ele faz ao art. 831.

Ademais, é mister ressaltar, que o desconto em folha dependerá de requerimento apresentado pelo exequente. Assim, o juiz mandará oficiar a empresa pagadora do ora executado para efetivação do desconto quanto ao valor da prestação alimentícia a ser depositado em conta bancária em favor do alimentado, sob a pena do crime de desobediência, sendo esta a inovação por atualmente caracterizar como crime, caso não seja cumprida a determinação legal, conforme esclarece o art. 529, § 1º do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício. (BRASIL, 2015)

Portanto, a nova legislação processual visando a eficácia das normas reguladoras quanto ao procedimento executório de verba alimentícia passa a utilizar-se de mecanismos por via administrativa que assegurem a satisfação do recebimento do crédito alimentar e também implementar medidas que dificultem a permanência do devedor em situação de inadimplência.

Como demonstrado, as medidas executórias acima mencionadas são empregadas visando à constrição dos bens embora haja ainda a medida mais severa, a prisão civil.

### 3.1.3 DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

A prisão civil quando efetivada em desfavor do executado não corresponde ao pagamento do débito alimentar, mas sim é utilizada como medida coatora imposta ao devedor para evitar a escusa do pagamento.

A prisão civil fundada em exigibilidade da obrigação alimentar representa uma exceção na legislação brasileira, vez que esta é vedada em qualquer outra circunstância originada por razões cíveis. A medida coercitiva se justifica pelo motivo ensejador em questão, pois os alimentos são indispensáveis para garantir a sobrevivência do alimentando.

Consabido, já havia previsão legal quanto à possibilidade da prisão civil do alimentante inadimplente. Contudo, o CPC/2015 regularizou o prazo para prisão civil por dívida alimentar, onde se fixou o prazo de 1(um) a 3(três) meses, como medida mais severa, de acordo com o art. 528, § 2º do referido código, bem como restou expresso o regime adotado para o cumprimento da prisão civil, previsto no art. 528, § 4º “A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns”.

Ao ser decretada a prisão, esta deverá ser cumprida mediante mandado judicial, a qual terá eficácia imediata. Entretanto, ressalta-se que a interposição de agravo de instrumento não impede o cumprimento da coerção pessoal pelo alimentante.

De acordo com o CPC/2015, mesmo estando presente na legislação a possibilidade da prisão civil, tal medida se restringe até 03 parcelas vencidas antes da postulação do pedido de cumprimento da sentença, sendo que também será motivo ensejador da prisão, as parcelas vincendas no curso do referido procedimento. No entanto, a execução não restará prejudicada quanto às parcelas que ultrapassem a três, estas serão submetidas à execução convencional, em consonância com o art. 528, § 7º, CPC/2015.

Sob essa perspectiva, Gonçalves (2016, p. 817) enfatiza que:

O credor não poderá valer-se da execução especial para exigir todo o crédito de alimentos, mas apenas os três últimos, vencidos antes do ajuizamento da execução, e os que se forem vencendo no seu curso. É o que dispõe o art. 528, § 7º, e a Súmula 309 do STJ.

Embora não houvesse previsão legal em relação à quantidade de parcelas que autorizavam a prisão civil, o poder judiciário aplicava o entendimento jurisprudencial a partir da Súmula 309 do STJ, o qual foi acolhido pelo CPC/2015 para sanar qualquer discussão acerca do tema.

Destaca-se que a coerção pessoal será decretada toda vez que houver escusa de pagamento pelo alimentante, ou seja, não há delimitação legal para a sua decretação. Cumpre salientar, a conduta procrastinatória quanto à inadimplência incorre em crime de abandono, assim, tal conduta sai da seara cível e alcança a criminal, uma vez que o alimentante poderá ser denunciado pelo Ministério, conforme o art. 244 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo. Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (BRASIL, 1940)

Como já mencionado, a finalidade da prisão civil é coagir o devedor a quitar o débito alimentar, logo, sendo paga a dívida, o cumprimento da ordem de prisão será suspensa (art. 528, § 6º) e o alimentante deverá ser posto em liberdade.

Depreende-se do art. 528, § 5º, o cumprimento da prisão não significa a satisfação do crédito e o conseqüente arquivamento dos autos, pois ainda que cumprida a prisão, o devedor não se exime de pagar o crédito ora executado e as prestações pretéritas, todavia, não poderá mais ser objeto para decretação de prisão as mesmas parcelas causadoras da coerção pessoal anteriormente cumprida. Contudo, a execução das prestações vencidas não restará prejudicada, se dará em atos subsequentes cabendo ao alimentado valer-se dos meios executórios previstos no art. 831 e seguintes, sendo que deverá ser solicitado ao juízo o cumprimento da obrigação fundamentando o seu pedido no rito da expropriação de bens, neste momento será realizada a penhora, avaliação e alienação para assegurar a satisfação do crédito.

Ressalta-se ainda, tal medida se aplica a alimentos provisórios e definitivos, conforme estabelecido no art. 531, *caput*.

Outro aspecto a ser destacado quanto a prisão civil refere-se às ações de execução de alimentos, mesmo sendo esta baseada em título executivo extrajudicial permite a coerção pessoal como medida mais gravosa. Desse modo, o legislador com o intuito de validar a efetividade da prestação jurisdicional amplia a prisão civil como meio executório para todas as modalidades de execução de prestação alimentícia.

Assim, diante das mudanças presentes no código vigente, nota-se ainda outra modalidade voltada para execução do débito alimentar em atraso, sendo esta fundada em título extrajudicial, conforme será explanado no item a seguir.

### 3.2 DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Quando se fala em “ação de execução de alimentos” este se remete à modalidade de execução de pensão alimentícia firmada em acordo ou contrato extrajudicial, logo não se trata de procedimento incidental, mas sim de ajuizamento de ação para recebimento de crédito inadimplido, observado os requisitos gerais e especiais referentes à petição inicial da execução.

A novidade inserida no CPC/2015 é a possibilidade que o exequente tem de ajuizar a ação mesmo sem o título de crédito ter sido homologado em juízo, corroborando mais uma vez com a agilidade imposta ao atual código para facilitar a viabilidade executiva da verba alimentícia.

Desse modo, o *caput* do artigo 911, CPC/2015, dispõe que o exequente deverá protocolizar o seu pedido no formato de petição inicial, devido o mesmo não ser credor de título executivo judicial, mas sim de título executivo extrajudicial, sendo necessária, portanto, a citação do executado para dar ciência da existência da ação e formar a relação processual:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, **o juiz mandará citar o executado** para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. (BRASIL, 2015) (grifo nosso)

Como evidenciado, o executado será citado para quitar o débito alimentar, diferentemente do previsto no artigo 528 do mesmo diploma legal, onde informa que o executado será intimado a cumprir com a obrigação alimentar.

Para Bueno (2016, p. 527) “Trata-se de verdadeira execução por quantia certa diferenciada, levando em conta, aqui, o tipo de crédito envolvido e, inclusive, a autorização constitucional da prisão civil em tais casos (art. 5º, LXVII, da CF)”. Considera-se como um importante avanço processual nas ações de execução de pensão alimentícia, a inovação sistematizada no art. 911, parágrafo único, a qual permite a aplicação da prisão nas ações dessa natureza fundada em título executivo extrajudicial, tendo como parâmetro os moldes elencados no art. 528, §§ 2º à 7º do CPC/2015, no que for possível a sua aplicação. Da mesma forma, o motivo autorizador da prisão também corresponde às três parcelas inadimplidas anteriores à propositura da ação.

Segundo Assis (2016, p. 963) “Desapareceram quaisquer dúvidas quanto a natureza do título executivo na execução de obrigação alimentar por meio de coerção pessoal”. Diante de tal situação, atentando-se para as fases processuais, o executado será citado para efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no curso do processo. O prazo estabelecido para quitação da dívida também é de 03 dias; no mesmo prazo, o executado deverá comprovar a quitação da verba alimentícia ou apresentar justificativas plausíveis que impossibilitaram o cumprimento da obrigação. Em relação à justificativa, para ser aceita, esta necessita ser precedida de impossibilidade absoluta. Transcorrido o lapso temporal de 03 dias, e comprovada à conduta negativa quanto aos atos acima citados, poderá o magistrado decretar a prisão civil, por meio de decisão interlocutória, fundamentada no art. 911, parágrafo único c/c o art. 528, § 7º, e na súmula 309 do STJ. A mesma sistemática adotada no cumprimento de sentença em relação à medida coercitiva, a prisão só poderá ser decretada mediante o requerimento do alimentado, ora exequente.

De acordo com Theodoro Júnior (2016), após a prisão ou a apresentação da justificativa, e ainda persistindo o inadimplemento, em nada impede o credor pleitear o prosseguimento da execução por quantia certa. Em consonância com tal entendimento, Donizetti (2016, p.1077) diz que “[...] pode o credor requerer a execução expropriatória” para garantir a satisfação do crédito.

Conforme preceitua o art. 913, caso o exequente optar pela aplicação do rito comum de execução, previsto no art. 824 e seguinte, não poderá fazer jus aos moldes delineados no capítulo V “Da Execução de Alimentos”, do CPC/2015. Sendo

assim, o alimentado fundamentará o seu pedido na execução por quantia certa, desistindo do rito especial oportunizado ao crédito alimentar.

É direito de o alimentado requerer desde a propositura da ação o rito da expropriação. No entanto, é vedado a cumulação do rito prisão e rito expropriação dentro do mesmo pedido. Somente é autorizado ao alimentado utilizar os dois ritos no mesmo processo quando, primeiramente, a medida coercitiva não resultar no pagamento da dívida, e diante da insatisfação do crédito, nos atos subsequentes poderá ser requerido o rito da expropriação de bens, conforme Donizetti (2016, p. 1078) enfatiza:

A execução expropriatória pode ser proposta desde o início, dependendo da urgência do credor. O que não pode haver é cumulação, a um só tempo, de medida coercitiva (prisão) com expropriatória, envolvendo o mesmo débito. Ou a execução incide sobre o patrimônio ou se decreta a prisão, como meio coercitivo.

Outra medida de constrição de bens que anteriormente não encontrava correspondência no CPC/1973 e que atualmente foi permitida no CPC/2015 dentro desses moldes é o desconto em folha de pagamento. Tal medida executória agora é concedida em relação às prestações vencidas no importe máximo de 50% como forma de penhora, sendo esta a única maneira autorizada em lei quanto a penhorabilidade de salário, rendimentos e rendas em face do executado.

No próximo capítulo tratar-se-á sobre a (in) aplicabilidade das inovações nas ações de execução de alimentos na comarca de Crixás/GO, com intuito de se verificar a aplicabilidade da nova legislação por parte do credor de alimentos.

#### 4 PESQUISA DE CAMPO EM CRIXÁS

Serão apresentados e analisados neste capítulo, os dados referentes à pesquisa feita na Vara de Família da Comarca de Crixás/GO para dados processuais quantitativos, bem como entrevistas realizadas por meio de questionários com o juiz de direito, promotor de justiça e presidente da subseção da OAB de Crixás/GO.

O questionário aplicado na Vara da Família da comarca de Crixás/GO está dividido em duas partes: na primeira parte contém dados da instituição (nome e endereço); responsável pela vara e função; na segunda parte verificar-se-á acerca da (in)aplicabilidade da nova legislação por parte do exequente nos procedimentos de execução de alimentos (quantidade de procedimentos protocolizados) e questões específicas, bem como se nos mesmos foram adequados em concordância com as mudanças e quais os instrumentos inovadores utilizados e se estão sendo aplicados corretamente em cada procedimento adotado pela atual legislação.

Os questionários aplicados ao juiz de direito, ao promotor de justiça e ao presidente da subseção da OAB de Crixás estão divididos em duas partes: caracterização da instituição, nome e função dos entrevistados; questões específicas sobre as inovações presentes nos procedimentos para execução de pensão alimentícia (efetividade dos instrumentos inovadores nos procedimentos, erros mais frequentes apresentados pelos postulantes, consequências visualizadas em razão da inaplicabilidade, críticas relacionadas à nova legislação).

A análise dar-se-á a partir dos seguintes aspectos: os procedimentos de execução de pensão alimentícia protocolizada (procedimento incidental e processo autônomo) aspectos gerais e especiais da petição; fundamentação e pedidos.

A partir da pesquisa pôde-se fazer uma relação entre teoria e prática, refletindo sobre os mecanismos executórios trazidos pelo CPC/2015 nos procedimentos protocolizados na Comarca de Crixás/GO, se está em consonância com a nova legislação. Para uma melhor compreensão, os questionários foram caracterizados como A (questionário aplicado na Vara de Família), B (questionário aplicado ao juiz de direito), C (questionário aplicado ao promotor de justiça), D (questionário aplicado ao presidente da subseção da OAB de Crixás).

#### **4.1 A (IN) APLICABILIDADE DAS INOVAÇÕES NOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

A imperiosa necessidade da reorganização do ordenamento jurídico brasileiro trouxe para as normas legais a aplicação dos princípios da Efetividade e Celeridade frente à tramitação dos processos por meio da Lei nº 13.105/2015. Assim a nova ordem processual visa acelerar a máquina do judiciário e imprimir a real finalidade da prestação jurisdicional às partes processuais, garantir a satisfatividade.

Desse modo, em razão da evidente importância do crédito alimentar em fase de execução, o Código de Processo Civil de 2015 insere no sistema processual o direito de utilização de todos os meios instrumentais capazes de validar a tutela jurisdicional, já amparado pelo direito material.

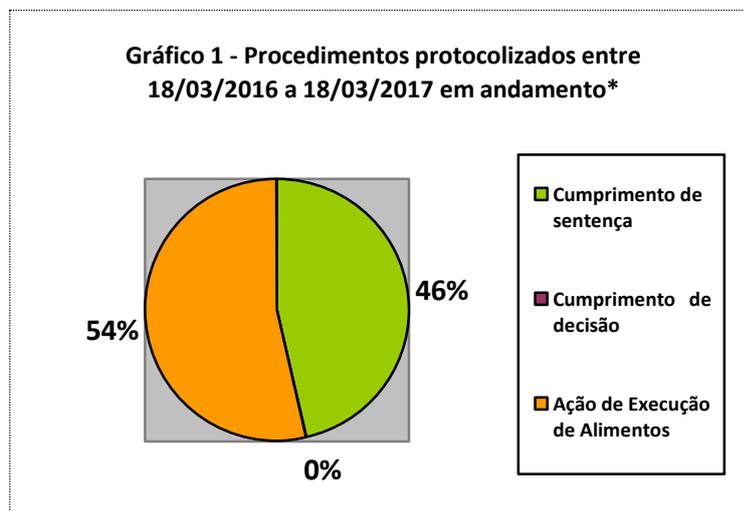
Diante disso, os procedimentos de execução de pensão alimentícia em fase de cumprimento de sentença/decisão ou ação de execução de alimentos através da nova sistemática, permitem procedimentos variados para dificultar a procrastinação do devedor em cumprir a sua obrigação de prestar alimentos.

Nesse cenário, situa-se atualmente o novo delineamento do processo civil brasileiro, voltado para a utilidade e a simplificação dos procedimentos. Por esta razão, serão analisados os procedimentos executórios de pensão alimentícia, bem como, a efetividade da aplicação da nova sistemática processual e seus instrumentos utilizados nas ações dessa natureza na Comarca de Crixás. Com efeito, a aplicação de tais procedimentos necessita, assim, de uma reflexão sobre o seu impacto na efetividade processual no cumprimento da obrigação alimentar.

##### **4.1.1 PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM TRÂMITE**

A pesquisa realizada na Vara de Família da Comarca de Crixás/GO se deu por meio de questionário aplicado com perguntas objetivas para assinalar quantos procedimentos foram postulados durante o primeiro ano de vigência do novo código de processo civil, ou seja, entre 18/03/2016 a 18/03/2017 e que se encontram em andamento. Inicia-se a análise apresentando os dados referentes à quantidade geral de procedimentos postulados subdividido em cumprimento de sentença (procedimento incidental), cumprimento de decisão (processo autônomo) e

ação de execução de alimentos (processo autônomo). Nesse aspecto, cumpre esclarecer que se encontram em andamento 28 procedimentos, sendo quantificado 13 procedimentos de cumprimento de sentença, 15 ações de execução de alimentos e não se encontra em andamento nenhum cumprimento de decisão.



\*Dados da pesquisa de 2017 realizada na Vara de Família de Crixás/GO

De acordo com o gráfico 1, primeiramente pode-se perceber que no questionário A aplicado na Vara de Família não há pedido de cumprimento de decisão, em andamento. Por outro lado, visualiza-se que dos procedimentos protocolizados e em andamento, o pedido de cumprimento de sentença representa a minoria enquanto que a ação de execução de alimentos representa a maioria.

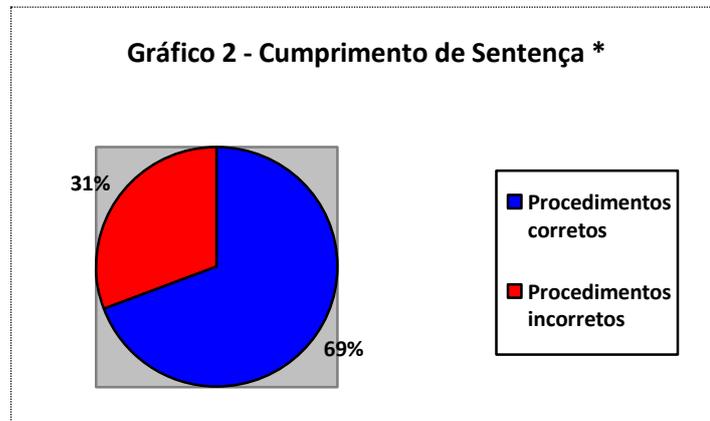
Entretanto, como serão salientados adiante, mesmo a ação de execução alimentos representando a maioria dos procedimentos protocolizados, a maioria destes não foram não apresentados corretamente de acordo com a atual legislação processual.

Nesse sentido, será demonstrado no item seguinte acerca dos procedimentos que se adequaram às inovações presentes no CPC/2015.

#### **4.1.1.1 PROCEDIMENTOS EM QUE SE VERIFICA APLICAÇÃO DAS INOVAÇÕES**

O questionário A buscou verificar a aplicação das inovações presentes no CPC/2015 que se divide em duas partes, cumprimento de sentença (procedimento

incidental) e ação de execução de alimentos (processo autônomo). A primeira parte diz respeito ao cumprimento de sentença, de acordo com o gráfico 2.



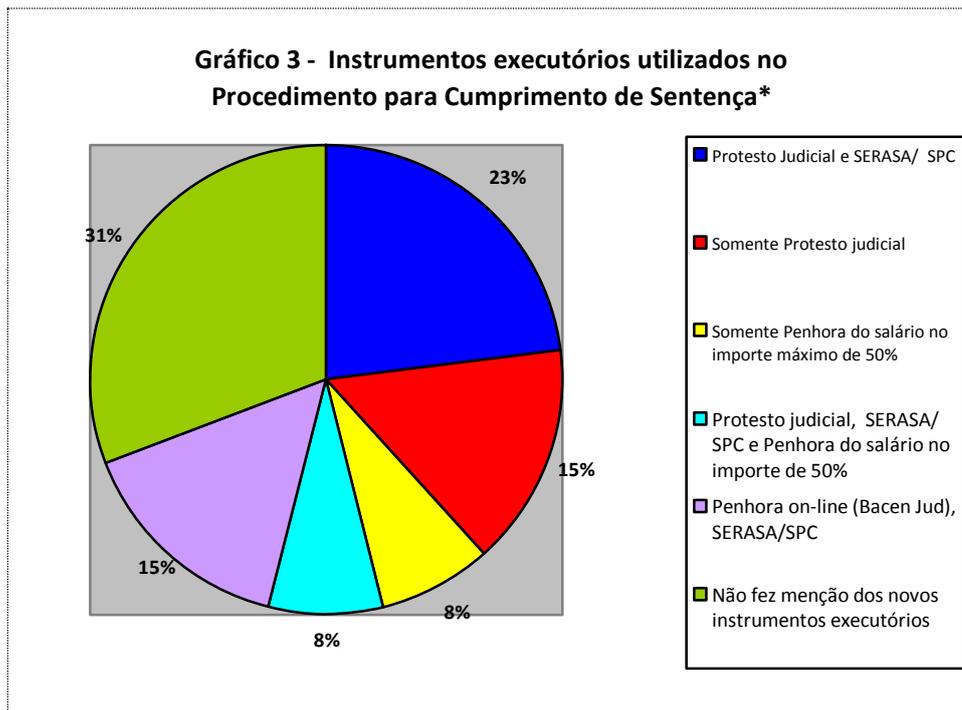
\*Dados da pesquisa de 2017 realizada na Vara de Família de Crixás/GO

Sob esse aspecto, destaca-se que dos procedimentos classificados como corretos analisou-se a petição, a fundamentação e os pedidos do postulante, ora exequente.

De acordo com o gráfico 2, percebe-se que a maioria dos pedidos foram postulados corretamente, correspondendo a 69% dos procedimentos, sendo que foram protocolizados como procedimento incidental, onde se exigiu o cumprimento da obrigação de prestar alimentos por meio de petição interlocutória dentro dos autos que foi prolatada a sentença condenatória que fixou o valor dos alimentos, apresentando corretamente a petição, a fundamentação legal e os pedidos, em conformidade com o art. 528 e seguintes, CPC/2015.

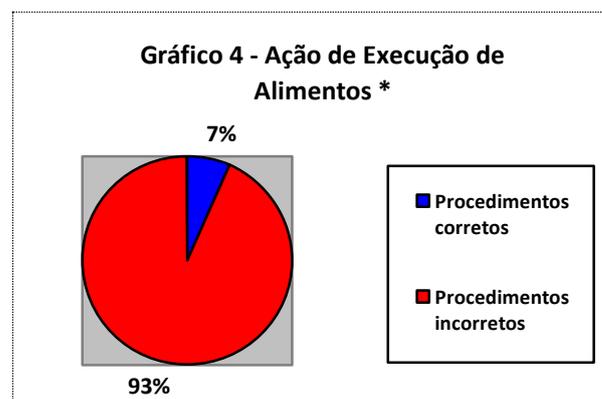
Dentro dos procedimentos considerados como corretos, no que diz respeito aos novos instrumentos executórios, de acordo com o item 5 do questionário, esclarece-se que 3 procedimentos não fizeram uso das inovações, apenas apresentaram o pedido da execução do crédito alimentar inadimplido. Sendo que houve ainda o quarto pedido que não apresentassem as inovações, e também foi considerado como incorreto por não atender ao novo delineamento processual civil adotado pelo CPC/2015, conforme será esclarecido no item seguinte. Assim, nota-se que no procedimento para cumprimento de sentença, 4 postulantes não solicitaram ao juízo em seus pedidos a utilização das novas ferramentas permitidas para executar o crédito alimentar.

Ainda nesse cenário, de acordo com o gráfico 3, quanto aos demais procedimentos corretos, as suas petições foram apresentadas com pedidos coerentes ao CPC/2015, atendendo aos artigos dispostos para este tipo de execução, utilizando-se dos mecanismos como protesto judicial, a negativação do nome do devedor do crédito alimentar junto ao SPC/SERASA, penhora do salário no importe de 50% e também penhora online de valores via sistema Bacen Jud.



\*Dados da pesquisa de 2017 realizada na Vara de Família de Crixás/GO

Por outro lado, a segunda parte a ser verificada compreende a “Ação de Execução de Alimentos”, conforme o gráfico 4.



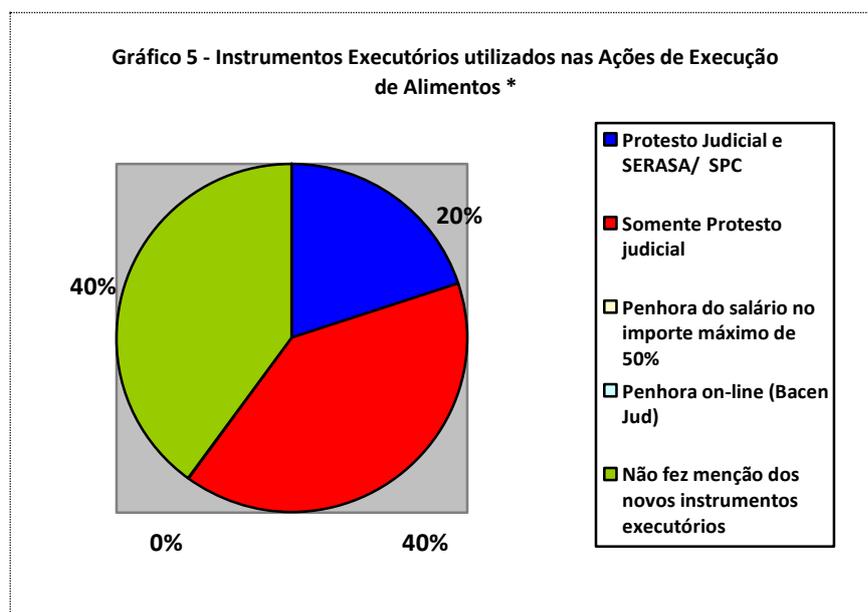
\*Dados da pesquisa de 2017 realizada na Vara de Família de Crixás/GO

Como dito acima, para classificar os procedimentos como corretos analisou-se também a petição, a fundamentação e os pedidos apresentados pelo exequente.

De acordo com o item 3 do questionário A e o gráfico 4, pode-se extrair a seguinte informação, ao contrário da realidade presente nos procedimentos verificados para cumprimento de sentença, as ações de execução de alimentos apresentaram uma pequena minoria dos procedimentos postulados corretamente, correspondendo a 7% dos procedimentos, uma vez que apenas um procedimento realmente tratava de execução de título extrajudicial, ou seja, o mesmo postulou através de processo autônomo embasado no art. 911, CPC/2015, no qual o pedido foi apresentado por meio de petição inicial para executar o título em atraso.

No que concerne às inovações, este também apresentou em sua petição inicial fundamentação legal adequada ao CPC/2015, embasando os seus pedidos nos novos mecanismos executórios permitidos para o rito especial dessa natureza de execução.

Por outro lado, de acordo com o gráfico 5, mesmo aqueles postulantes que não apresentaram a postulação correta para ação de execução de alimentos, se atentaram para os novos mecanismos executórios, sendo que a maioria deles mencionaram em seus pedidos alguns dos novos mecanismos, como protesto judicial e negativação dos devedores junto ao SPC/SERASA, solicitando ao juízo a aplicação de tais mecanismos em desfavor dos devedores.



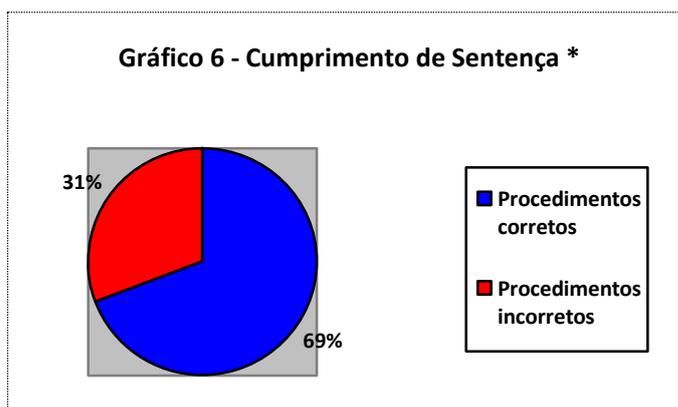
\*Dados da pesquisa de 2017 realizada na Vara de Família de Crixás/GO

Diante disso, evidencia que apesar de não utilizar o procedimento coerente à nova legislação, os postulantes mencionaram em seus pedidos os instrumentos executórios visando inibir a inadimplência, e mais do que isso, permitir ao exequente o uso de ferramentas eficazes para assegurar o pagamento de dívida alimentar.

#### 4.1.1.2 PROCEDIMENTOS EM QUE NÃO SE TEM APLICAÇÃO DAS INOVAÇÕES

Percebe-se que o atual cenário jurídico processual brasileiro se adequou às demandas judiciais com o intuito de desburocratizar a aplicação do direito formal e possibilitar às partes a razoável duração do processo. Com isso, trouxe mudanças e inovações para os procedimentos executórios para cobrança da pensão alimentícia embasados em instrumentos que buscam cada vez mais a eficácia dos mesmos.

Diante disso, analisaram-se os procedimentos protocolizados na Vara de Família da comarca de Crixás/GO que não se adequaram ao CPC/2015, conforme gráficos 6 e 7 a seguir.



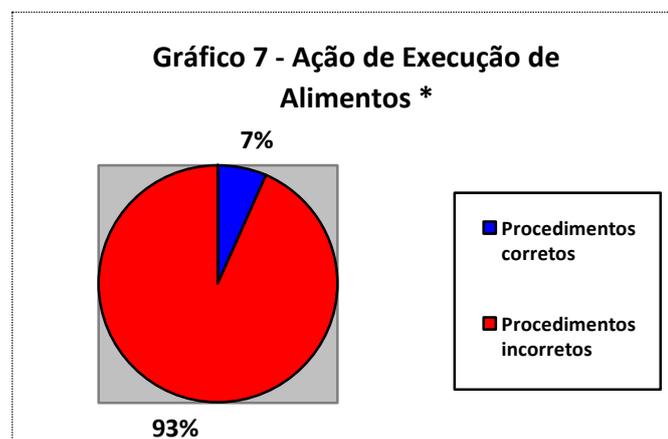
\*Dados da pesquisa de 2017 realizada na Vara de Família de Crixás/GO

O gráfico 6 diz respeito ao cumprimento de sentença. Nesse aspecto, visualizou-se que a minoria dos procedimentos não se adequou ao novo regramento processual. A primeira metade dos procedimentos classificados como incorretos, demonstra erro na postulação no que diz respeito à escolha do procedimento, vez que a metade destes foram protocolizados como ação de execução de alimentos em

processo autônomo, gerando novo número de protocolo, mesmo estando instruídos de sentença condenatória do valor do crédito alimentar. Cumpre destacar, a fundamentação das peças se deu em consonância com o art. 528 e seguintes, CPC/2015. Entretanto, ao seguir os autos conclusos para despacho inicial, o erro foi percebido pelo magistrado, sendo determinado o cancelamento da distribuição das petições iniciais e a consequente protocolização das mesmas como procedimento incidental, dentro dos autos originários que há sentença fixando o valor dos alimentos. O erro de postulação da outra metade dos procedimentos classificados como incorretos está relacionado ao rito escolhido para a execução, pois os postulantes fundamentaram os pedidos pelo rito prisão, conforme estabelece o art. 528, § 7º, CPC/2015 “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”, todavia, a planilha de cálculo apresentada corresponde a parcelas que vão além das três que permite a prisão, ou seja, o rito que deveria ter sido adotado corresponde à expropriação. Nesse aspecto, salienta-se que a fundamentação aplicada é inadequada para o rito escolhido.

Dentre os procedimentos protocolizados como cumprimento de sentença e foram peticionados em discordância com o CPC/2015, somente um procedimento não incluiu em seus pedidos os instrumentos executórios previstos no atual regramento processual. Nos demais, foi mencionado em seus pedidos o protesto judicial, penhora on-line de valores via sistema Bacen Jud e negativação do nome do devedor junto ao SERASA e SPC.

Por outro lado, no que se refere às ações de execução de alimentos, será analisado o gráfico 7.



\*Dados da pesquisa de 2017 realizada na Vara de Família de Crixás/GO

Nesse sentido, a maioria dos procedimentos não foram postulados obedecendo à nova legislação processual civil, nota-se erro de postulação ainda maior do que no cumprimento de sentença. Destaca-se que todos os procedimentos considerados incorretos apresentaram erro na petição inicial demonstrando incoerência entre a fundamentação legal aplicada na peça e o procedimento adotado, sendo que todos estavam instruídos com sentença condenatória e mesmo assim foram protocolizados pelo postulante como processo autônomo, gerando novo número de protocolo. Cumpre esclarecer que destes, todos não estavam embasados com título cabível para o procedimento (extrajudicial), mas sim, de título judicial. Diante de tal situação, mesmo os autos seguindo conclusos para despacho inicial não foi percebido o erro e o processo seguiu o seu curso normal, inclusive mandou citar o executado.

Diante do exposto, nota-se que há erro de postulação nos dois tipos de procedimentos, porém com maior ênfase na ação de execução de alimentos. Nesse sentido, percebe-se a inobservância dos requisitos para aplicação nas postulações, conforme demonstram os gráficos 6 e 7. Com relação aos instrumentos executórios, estes foram utilizados nos dois procedimentos, porém também na ação de execução de alimentos abstrai-se um índice maior da falta de uso dos mesmos.

Nessa perspectiva, foram aplicados os questionários ao juiz de direito, promotor de justiça e presidente da subseção da OAB, todos da Comarca de Crixás para se verificar e compreender o desdobramento da aplicação do novo delineamento processual civil, conforme se vê no item a seguir.

#### **4.1.2 ENTREVISTAS**

As entrevistas foram realizadas em forma de questionário para se apreender quanto à (in) aplicabilidade das inovações trazidas pelo CPC/2015 nos procedimentos de execução de pensão alimentícia na Comarca de Crixás. Os mencionados questionários foram apresentados ao juiz de direito, ao promotor de justiça e ao presidente da subseção da OAB, sendo que, conforme dito acima, os mesmos foram caracterizados como questionário B, C e D, respectivamente, para melhor compreensão. Nesse enfoque, analisam-se, de forma sistemática, as

entrevistas para comparar a aplicação procedimental das mudanças e inovações do novo delineamento processual civil voltado para a cobrança do crédito inadimplido.

Diante disso, foi questionado o entrevistado D se a subseção da OAB de Crixás ou outra instituição tem se voltado à atualização do CPC/2015 para os profissionais da área. Com relação a tal pergunta, o entrevistado D diz que:

Foi ministrada uma palestra com o tema “Fórum Regional do Novo CPC” promovida pela OAB/GO e ESA no ano de 2016 para atualização dos advogados, apresentando as inovações mais relevantes. Cabe ressaltar ainda que, OAB/GO tem se preocupado com a atualização técnica, inclusive foi solicitado mais palestras para atender às mudanças presentes no CPC/2015. Ressalta-se ainda que, mesmo após a realização da palestra ainda se percebe muita dificuldade para fazer uso das inovações e se adequar às mudanças, sendo que o CPC/2015 ainda é muito recente e passível de muitas dúvidas para dar efetiva aplicabilidade. (OLIVEIRA 2017, p.01)

Como demonstrado, no cenário jurídico brasileiro nota-se ainda muitas dúvidas quanto a adequação às mudanças e a aplicabilidade das inovações no direito formal por parte dos postulantes.

Quando questionados, os entrevistados B e C, quanto à aplicação efetiva da nova legislação nos procedimentos executórios das prestações alimentícias e qual a maior dificuldade percebida na comarca de Crixás/GO, ambos demonstram que há aplicação do novo CPC, embora o entrevistado B afirma que “mesmo com a *vacatio legis* sempre há um período de transição que afeta a aplicação prática do novo código”. Depreende-se que, o apontamento acima diz que mesmo havendo um período para conhecimento da nova lei os operadores do direito sempre encontrarão dificuldades na aplicação prática da nova legislação. Quanto à percepção da dificuldade processual, o entrevistado B diz que a mesma se estabelece em razão do “vínculo psicológico pelo novo CPC; tempo necessário para se compreender e se apreender as novas regras e princípios; mudança de pensamento e de postura, frente à transição processual que se consolidou ao longo de mais de 40 anos” e para a entrevista C a dificuldade também se relaciona com a “tradição forense”, ou seja, a opinião de ambos coadunam no mesmo pensamento, pois a dificuldade está vinculada ainda a habitualidade dos procedimentos adotados no antigo CPC. Ainda nesse sentido, o entrevistado C, ressalta outros possíveis fatores como “falta de qualificação de conhecimento quanto às novas possibilidades; não há ligação entre a primazia do mérito versus a efetiva solução do conflito com conhecimento sobre os meios de satisfazê-lo; falta de mecanismos de conscientização e cobrança de

solução do processo”. Do mesmo modo, o entrevistado B é categórico ao afirmar que:

Porém, como se trata de uma relação jurídica processual triangular, a efetividade não depende apenas da conduta do juiz, mas principalmente das partes e dos seus advogados. Por isso, só haverá plena efetividade quando os advogados atuarem de acordo com o novo código (LESSA, 2017, p.01).

Sob esse aspecto, e em comparação aos dados quantitativos coletados no questionário A, pode-se dizer que os erros de postulações visualizados nos procedimentos de cumprimento de sentença e ação de execução de alimentos estão entrelaçados à habitualidade advinda do antigo código, pois ainda se encontra em uma fase bem recente pós-transição e também devido à falta de qualificação dos postulantes tanto na parte procedimental quanto em relação aos mecanismos executórios inovadores adotados pelo CPC/2015 para os dois tipos de procedimentos.

Tal perspectiva se fortalece ainda mais quando os entrevistados foram questionados quanto aos erros mais frequentes notados nos processos para a cobrança do crédito alimentar após a nova legislação. Sobre tal questionamento, o entrevistado B fez o seguinte apontamento:

A propositura de ações em desacordo com o procedimento previsto pela nova lei, como se aplicasse ainda o CPC anterior. Sendo percebido por diversas vezes a postulação de procedimento em processo autônomo mesmo este se referindo a procedimento de cumprimento de sentença. (LESSA 2017, p. 01)

No mesmo sentido, o entrevistado C apresenta a sua resposta mencionando o erro mais frequente:

Como dito acima, não existe levantamento sistemático, mas empiricamente observa-se ser comum o ajuizamento de ação quando se tem título judicial, sendo o procedimento inadequado por se tratar de título dessa natureza. Ressalta-se ainda, que a inefetividade também se remete aos itens acima mencionados. (VARGAS NETO 2017, p. 01)

Restou demonstrado que o erro mais frequente e visualizado refere-se na escolha do procedimento para a execução do crédito inadimplido, estando os mesmos em discordância com o atual regramento processual civil.

No que tange a aplicabilidade das inovações, o entrevistado D afirma que por diversas vezes os postulantes se encontram impedidos de utilizar os recursos

disponíveis pela legislação no tocante a execução de pensão alimentícia, visto que a parte exequente muitas vezes não possui dados necessários do executado para condicionar o uso dos mesmos, e por esta razão não apresentam em suas peças os recursos pertinentes para coibir a inadimplência do crédito. Assim, para o entrevistado C, a insuficiência de dados do executado traduz a maior dificuldade encontrada ao postular, resultando como interferência prejudicial, pois não se alcança a finalidade principal, o pagamento de dívida alimentar ou até mesmo ocasionando o arquivamento do processo por falta de dados necessários, conforme se vê em seu apontamento:

Interfere de forma incisiva e sistemática o andamento processual, vez que mediante a falta de informações necessárias, como por exemplo, o desconhecimento do endereço atualizado e do número de CPF, tornam as ferramentas inovadoras ineficazes, e muitas vezes a genitora do menor por não deter as informações até desiste de propor a ação ou quando a mesma já está em andamento até pede o arquivamento por falta dessas informações necessárias para dar condições ao andamento processual. (OLIVEIRA 2017, p. 02)

Acontece que, com a vigência do CPC/2015, várias são as possíveis consequências decorrentes da falta de aplicabilidade do mesmo código. Assim, dentre as consequências apontadas, o entrevistado B afirma que:

1 - A inefetividade do processo, já que as determinações de emenda geram atraso no regular andamento do feito; 2 - A interferência na tutela jurisdicional específica, já que pedidos inadequados e com erro de procedimento afetam diretamente o direito material; 3 - Por consequência, acaba por afetar a finalidade primordial da justiça, que é a composição da lide no caso concreto, em razão do manuseio inadequado de petições em desacordo com o novo código. (LESSA 2017, p.02)

Em consonância com tal ideia, o entrevistado C diz que:

Ausência de satisfação do crédito; extensão do procedimento, no tempo; incremento do quantitativo das demandas ou não diminuição do número das demandas; prejuízo do interesse do postulante; descrença no sistema processual, etc. (VARGAS NETO 2017, p.02)

Conforme demonstram as respostas dadas pelos entrevistados, as consequências afetam negativamente tanto a parte postulante quanto o poder judiciário e ministério público, já que a tramitação regular restará prejudicada, pois não se aplicará a razoável duração do processo tão vislumbrada pelo sincretismo processual aludido pela atual legislação, tornando a finalidade da tutela judicial ineficaz. Por fim, o entrevistado C mencionou ainda uma consequência que muito

tem sido visualizada a “descrença no sistema processual”, uma vez que esta prejudica diretamente a relação triangular processual, onde o descrédito tem sido a grande faceta do judiciário brasileiro. Nota-se que tais apontamentos imprimem uma situação preocupante, sendo que o exequente/alimentado poderá sofrer grandes prejuízos em razão da demora em alcançar a sua finalidade, a satisfação do crédito.

No entanto, a situação mencionada acima é passível de solução, desde que os postulantes apreendam mais acerca da nova legislação e a aplique na prática. Dessa forma, o entrevistado B foi indagado se a atualização dos operadores do direito traria efetividade ao procedimento de execução de alimentos em face do sincretismo processual comparado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e o mesmo fez a seguinte afirmação:

Em tese, sim, pois quando os profissionais tem pleno conhecimento dos instrumentos e dos meios, provavelmente serão mais aptos a atingir o fim primordial do processo que é a tutela do direito material e, no presente caso, tutela da dignidade humana, que é o núcleo gravitacional da teoria de domínio existencial que sustenta as argumentações, por exemplo, dos alimentos necessários. Assim, sem dúvida, há grandes chances de o processo correr o seu rito normal irregular quando os envolvidos são capacitados. Porém, eu disse em tese, porque não necessariamente haverá efetividade do processo quando os profissionais forem mais preparados, pois nem todos utilizam o processo como instrumento ético a serviço da justiça. De todo modo, a atualização do juiz, promotor e advogado é premissa básica para a efetividade do processo. (LESSA 2017, p. 02)

Em pensamento convergente, o entrevistado C também aponta para a mesma ideia sobre o questionamento feito acima:

Sim. É importante, como normal em qualquer atuação profissional. Necessário destacar, por outra frente, que a formação técnica referente às normas do processo não é lida de forma dissociada a qualificação e a disposição para a finalidade do processo. Uma execução é instrumento técnico-jurídico de satisfação de um crédito, e como em qualquer instrumento, quando seu manejo for corrompido, pode a ser danoso. É necessária a formação ética. (VARGAS NETO 2017, p.02)

Ambos os entrevistados ressaltaram que a atualização do profissional é fundamental. Entretanto, vale destacar que as demais colocações acerca do questionamento causam preocupação para aquele que executa o crédito e se encontra a espera do cumprimento da obrigação alimentar, quanto mais formação técnica possuir o defensor da parte contrária, maiores são as chances de se procrastinar a efetivação do pagamento, quando este não embasa a sua atuação na ética profissional. Logo, tal conduta pode ocasionar uma lesão ao direito do exequente ainda maior, pois o fato de o mesmo ter que bater na porta do judiciário já

demonstra situação de descaso por parte do executado, ainda mais se esbarrar em uma conduta corrompida daquele que deveria atuar com retidão por ser conhecedor das leis.

Sob outra perspectiva, muitas são as críticas feitas ao CPC/2015. Por esta razão foram indagados os entrevistados, sendo que o entrevistado B ressaltou a seguinte crítica:

No que se refere ao tema em específico, uma delas é percebida no art. 528, § 7º, vez que é nítida a transcrição feita pelo legislador do termo “ajuizamento” da súmula 309 do STJ. Nesse aspecto, o legislador deixou de fazer uma análise sistemática dos procedimentos processuais voltados para o sincretismo processual, pois o termo “ajuizamento” não mais se aplica ao procedimento “cumprimento de sentença”, tratando este exclusivamente de procedimento incidental. Na verdade, o mencionado termo se aplica na prática processual ao procedimento “ação de execução de alimentos”, quando se ajuíza uma ação para executar o débito alimentar. (LESSA 2017, p. 02).

Todavia, o entrevistado C acredita que mesmo tendo se passado o lapso temporal de um ano da vigência do novo regramento processual civil, o momento ainda é recente para apontar críticas ao CPC/2015, visto que muitos desdobramentos legais podem surgir no cenário jurídico brasileiro, não sendo possível afirmar se os instrumentos executórios serão capazes de inibir a cultura do inadimplemento alimentício tão presente na realidade brasileira, conforme se vê:

Na verdade, trata-se de momento de observação, de formação de jurisprudência e precedentes a estabelecer novos contornos à execução de alimentos. Reconhece-se a boa intenção do legislador, mas não se pode seguramente afirmar que as inovações serão suficientes para revolucionar a cultura do não cumprimento de obrigação, obviamente respeitando as posições em contrário. (OLIVEIRA 2017, p. 01)

O entrevistado D acredita que as mudanças e inovações presentes no CPC/2015 trouxeram mais efetividade e celeridade no que tange à execução de pensão alimentícia:

Primeiramente, no que concerne o acordo extrajudicial, visualiza-se uma grande vantagem concedida à parte credora pelo CPC/2015, não sendo mais necessária a homologação em juízo para que se faça cumprir a obrigação do crédito alimentar. Quanto às inovações, destaca-se a inserção do nome do devedor da pensão alimentícia no cadastro de inadimplentes e protesto judicial tanto para decisões quanto para sentenças, pois a maioria dos executados não quer ver seus nomes no rol dos inadimplentes, vezes que estas ferramentas precedem a prisão, com isso, forçam o cumprimento da obrigação sem a necessidade da aplicação da medida mais severa, a coerção pessoal. (OLIVEIRA 2017, p. 01)

Com fulcro nos parágrafos anteriores e o advento do CPC/2015 depreende-se que os operadores do direito demonstram que a eficácia da norma legal está vinculada a atualização dos profissionais da área de forma mais profunda. Com isso, se efetivará o cumprimento do sincretismo processual em face do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana vislumbrados nos procedimentos executórios.

Assim, no item seguinte serão feitas as ponderações acerca das pesquisas quantitativa e qualitativa realizadas na comarca de Crixás para se verifica a in(aplicabilidade) das mudanças e inovações adotadas no novo delineamento processual civil brasileiro.

#### **4.1.3 PONDERAÇÕES**

Diante das pesquisas realizadas para confecção do trabalho, necessário se fez realçar a importância dos alimentos na vida do ser humano, para então esclarecer como se processa a execução de alimentos dentro das normativas legais presentes no ordenamento jurídico brasileiro, delineando os procedimentos previstos que se valem tanto do rito prisão quanto do rito expropriação.

Em outro momento, foram apresentadas as mudanças e inovações relacionadas aos procedimentos executórios adotados pelo CPC/2015. De forma comparativa, foram utilizadas as pesquisas de campo quantitativa e qualitativa para se verificar a in(aplicabilidade) das mesmas na comarca de Crixás.

No que respeita ao questionário quantitativo aplicado na Vara de Família da comarca de Crixás, abstrai-se do mesmo uma quantidade considerável de postulações protocolizadas classificadas como incoerentes ao novo regramento, estas demonstram um percentual elevado para procedimentos de tamanha relevância como a execução do crédito alimentar, visto que a pesquisa apontou erro tanto na escolha do procedimento quanto do rito adotado. Diante de tais informações e comparadas aos questionários qualitativos, percebe-se que ainda falta à atualização consistente para validar as mudanças e consequentemente aplicar as inovações de forma eficaz nos procedimentos. Com efeito, pode-se afirmar que tal realidade resulta no atraso da devolução da prestação jurisdicional diante das

reiteradas determinações de emendas ou cancelamento da distribuição das petições protocolizadas erroneamente. Logo, o prejuízo maior está para o exequente.

Quanto à aplicação das inovações, percebe-se que estas ainda têm sido utilizadas de forma tímida pelos postulantes, seja pela falta de conscientização das mesmas ou por outros fatores, conforme foi apontado pelo entrevistado D, como a falta de dados necessários do executado para dar regular andamento ao processo. Vale mencionar que durante a pesquisa restou evidente que mesmo após o período de transição ainda pairam muitas dúvidas quanto efetividade das mudanças e inovações.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, serão apresentados os resultados obtidos através dos capítulos construídos ao longo do trabalho, sendo satisfatória a resposta alcançada diante dos objetivos delineados e a problemática proposta.

O primeiro capítulo apresenta uma abordagem significativa acerca do Instituto Alimentos, sendo estudado o conceito e a finalidade do mesmo. Demonstra-se que, este é um direito basilar e primordial para condicionar a sobrevivência e manutenção do ser humano de forma digna. Com efeito, detalharam-se as características pertinentes aos alimentos para então se esclarecer como processa a execução de alimentos dentro das normativas legais presentes no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando os critérios adotados para o procedimento e possíveis ritos utilizados, como a prisão e a expropriação.

O segundo capítulo mostra como se dá a execução da pensão alimentícia na prática processual, indicando e pontuando as mudanças e as principais inovações, tendo como pressuposto o CPC/2015. Nesse sentido, posteriormente, foi visto sobre os procedimentos dispostos pela nova legislação no que pertence a execução de alimentos provisórios, a exigibilidade do cumprimento de sentença da prestação alimentícia e a ação de execução de alimentos, bem como os instrumentos executórios inovadores implantados para este tipo de execução. Nesse contexto, também restou esclarecido os motivos ensejadores da prisão civil, descrita como medida coercitiva utilizada em detrimento daquele que deixa de cumprir com a obrigação alimentar.

O terceiro capítulo trouxe em prática, a resposta à problemática, ficando demonstrado através de pesquisa de campo quanto à (in)aplicabilidade das inovações e mudanças nos procedimentos de execução de alimentos na comarca de Crixás. Nesse aspecto, verificam-se os procedimentos utilizados para execução de alimentos em tramite, analisando a presença ou não da aplicabilidade das inovações por meio de questionário quantitativo comparado aos questionários aplicados ao juiz de direito, ao promotor de justiça e ao presidente da subseção da OAB de Crixás. De acordo com os delineamentos traçados, conclui-se que têm sido aplicadas as inovações, porém de forma tímida, onde há postulantes que nem as mencionam em

suas petições, ou outras vezes as utilizam, porém de forma parcial, geralmente apresentando em seus pedidos quase que na maioria, somente o protesto judicial e a negativação do nome do devedor junto ao SERASA/SPC. Em relação às mudanças, percebe-se elevado índice de postulação protocolizada erroneamente, vez que os procedimentos adotados pelos postulantes são incoerentes ao CPC/2015.

No decorrer da confecção do trabalho, alguns percalços foram encontrados, como a indisponibilidade de algumas obras atualizadas; pensamentos divergentes de autores acerca da temática, uma vez que o atual regramento processual civil ainda é recente e passível de entendimento jurisprudencial, divergente da letra de lei. Quanto a pesquisa de campo, esta se esbarra na dificuldade de acesso às informações processuais, bem como a dificuldade de acesso ao juiz de direito e ao promotor de justiça para realizar as entrevistas em razão da indisponibilidade de tempo dos mesmos decorrente da vultosa quantidade de processos em tramitação e que se encontram a espera de manifestação.

Com isso, pode-se afirmar que com o advento do CPC/2015 as mudanças e inovações apresentadas ainda não foram totalmente aplicadas de forma satisfatória na prática processual em benefício das partes que compõe a lide. Percebe-se, que necessário se faz mais estudos aprofundados acerca das inovações para dar efetividade e assegurar a celeridade processual, de propiciar a devolução da prestação jurisdicional de forma satisfatória àquele que bate à porta do judiciário.



## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro: Manual de Execução**. ed. 18. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <<http://www.passeidireto.com/arquivo/24199081/manual-de-execucao-18-edicao-2016-araken-de-assis>>. Acesso em: 31/10/2016.

BENETI, Sidnei. Voto. In Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental: 271.410/SP**. Data do Julgamento: 23/04/2013. Terceira Turma. Data da Publicação DJE: 07/05/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?processo=AREsp+271.410%2FSP&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC2>>. Acesso em: 18/02/2017.

BRASIL. **Código Civil. 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acessado em: 09/02/2017.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil. 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acessado em: 02/11/2016.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil. 2015**. Vade Mecum. 11.ed. São Paulo: Rideel, 2016.

\_\_\_\_\_. **Código Penal. 1940**. Vade Mecum. 11.ed. São Paulo: Rideel, 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa**: Texto constitucional promulgado em 5/10/1988. Brasília: Senado Federal. 2012.

\_\_\_\_\_. **Enunciado n. 343 do CJF/STJ, da IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/compilacaoenunciados aprovados134jornadadircivilnum.pdf/view>>. Acesso em: 18/02/2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.478/68. Lei de Alimentos**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm)>. Acessado em: 31/10/2016.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 309**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados>>. Acesso em: 30/11/2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **A cobrança dos alimentos no novo CPC. Migalhas**. [S. L.]. 2015, p. 1. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>>. Acessado em: 08/04/2017

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Volume VI. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios Gonçalves. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense. Ed: MÉTODO, 2016.

\_\_\_\_\_. **O Novo CPC e o Direito Civil: Impactos, diálogos e interações**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/25194138/o-novo-cpc-e-o-direito-civil---impactos-dialogos-e-interacoes>>. Acesso em: 08/04/2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume III. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VALVERDE, Hector. Voto, In Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento: 1007104, 20160020474949**. Data do Julgamento: 29/03/2017. Primeira Turma Cível. Data da Publicação: DJE:

24/04/2017. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acessado em 01/05/2017.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al.* **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

## **GLOSSÁRIO**

Caput: cabeça

Ex officio: é uma expressão em latim, e que significa, de ofício, sem provocação.

In verbis: é uma expressão em latim, e que significa, nestas palavras, textualmente.

Sub judice: é uma expressão em latim, sob o juízo, em julgamento.

Vacatio legis: é uma expressão em latim, e que significa, vacância da lei. É o intervalo de tempo entre a publicação de uma lei e sua vigência.

## APÊNDICE A

### Questionário quantitativo para pesquisa científica

#### 1ª parte: Caracterização

Nome da Instituição: Poder Judiciário do Estado de Goiás – Comarca de Crixás

Endereço: Av. das Oliveiras, esq. com Rua 2019, Q. 23, St. Novo Horizonte, Crixás/GO, CEP 76.510-000

Função: Escrivão Judiciário

Nome: Antonio Rodrigues Marega

#### 2ª Parte – Avaliação Quantitativa

1 – Existem quantos procedimentos de execução de alimentos protocolizados na Comarca de Crixás/GO desde o dia 18/03/2016 (início da vigência do CPC/2015) até 18/03/2017 e que estão em andamento?

a) ( x ) Cumprimento de sentença (procedimento incidental):

**Quantidade: 13**

b) ( x ) Cumprimento de decisão (processo autônomo):

**Quantidade: 00**

c) ( x ) Ação de execução de alimentos:

**Quantidade: 15**

d) Total geral : **Quantidade 28**

#### Procedimentos protocolizados entre 18/03/2016 a 18/03/2017 - em andamento

Cumprimento de sentença	Cumprimento de decisão	Ação de Execução de Alimentos
13	00	15
Total Geral = 28		

2 - Diante das inovações trazidas pelo CPC/2015, dentro de cumprimento de sentença (procedimento incidental), quantas postulações apresentaram:

a) Procedimento correto:

**Quantidade: 09 procedimentos**

b) Procedimento incorreto:

**Quantidade: 04 procedimentos**

**Cumprimento de sentença**

Procedimento correto	Procedimento incorreto
09	04

3 - Diante das inovações trazidas pelo CPC/2015, dentro da ação de execução de alimentos (processo autônomo), quantas postulações foram apresentadas corretamente?

a) Procedimento correto:

**Quantidade: 14 procedimentos**

b) Procedimento incorreto:

**Quantidade: 01 procedimento**

**Ação de Execução de Alimentos**

Procedimento correto	Procedimento incorreto
01	14

4 - Diante das inovações trazidas pelo CPC/2015, quantas postulações para cobrar o crédito alimentar inadimplido **não** foram apresentadas corretamente atendendo à nova legislação?

a) ( x ) Pedido de cumprimento de sentença (procedimento incidental)

**Quantidade: 04**

b) ( x ) Ação de execução de alimentos (processo autônomo)

**Quantidade: 14**

**Procedimentos postulados incorretamente**

Cumprimento de sentença	Ação de execução de alimentos
04	14

5 - Em relação às inovações presentes no CPC/2015, quantos procedimentos visando ao cumprimento de sentença para cobrar as prestações inadimplidas fizeram os pedidos utilizando os instrumentos inovadores pertinentes ao CPC/2015:

a) ( x ) Protesto Judicial e Negativação do devedor junto ao SERASA/ SPC

**Quantidade: 03**

b) ( x ) Somente Protesto judicial

**Quantidade: 02**

c) ( x ) Somente Penhora do salário no importe máximo de 50%

**Quantidade: 01**

d) Protesto judicial, Negativação do devedor junto ao SPC/SERASA e Penhora do salário no importe de 50%

**Quantidade: 01**

e) Penhora on-line Bacenjud, Negativação do devedor junto ao SERASA/SPC

**Quantidade: 02**

f) ( x ) Não fez menção das inovações

**Quantidade: 04**

**Cumprimento de Sentença - Pedidos feitos no mesmo processo**

Protesto Judicial e SERASA/ SPC	Somente Protesto judicial	Penhora do salário no importe máximo de 50%	Protesto judicial, SERASA/ SPC e Penhora do salário no importe de 50%	Penhora on-line Bacen Jud, SERASA/SPC	Não fez menção dos novos instrumentos executórios
03	02	01	01	02	04

6 - Em relação às inovações trazidas pelo CPC/2015, quantas ações visando à execução de alimentos apresentaram as adequações pertinentes ao CPC/2015:

a) ( x ) Protesto Judicial e Negativação do devedor junto ao SERASA/ SPC

**Quantidade: 03**

b) ( x ) Protesto Judicial

**Quantidade: 06**

c) ( ) Penhora do salário no importe máximo de 50%

**Quantidade: 00**

d) ( ) Penhora on-line Bacen Jud

**Quantidade: 00**

e) Não fez menção dos novos instrumentos executórios

**Quantidade: 06**

**Ação de Execução de Alimentos - Pedidos feitos no mesmo processo**

Protesto Judicial e SERASA/SPC	Somente Protesto judicial	Penhora do salário no importe máximo de 50%	Penhora on-line Bacenjud	Não fez menção dos novos instrumentos executórios
03	06	00	00	06

## APÊNDICE B

### Questionário para pesquisa científica

#### 1ª parte: Caracterização

Nome da Instituição: Poder Judiciário do Estado de Goiás – Comarca de Crixás

Endereço: Av. das Oliveiras, esq. com Rua 2019, Q. 23, St. Novo Horizonte, Crixás/GO, CEP 76.510-000

Função: Juiz de Direito

Nome: Doutor Alex Alves Lessa

#### 2ª Parte – Avaliação Qualitativa

1 - Vossa Excelência percebe se o CPC/2015 é aplicado na prática efetivamente nos procedimentos executórios das prestações de alimentos, e se não estiver, qual a maior dificuldade percebida na comarca de Crixás/GO?

**Primeiro: mesmo com a *vacatio legis* sempre há um período de transição que afeta a aplicação prática do novo código, por diversos fatores, tais como: vínculo psicológico pelo novo CPC; tempo necessário para se compreender e se apreender as novas regras e princípios; mudança de pensamento e de postura, frente à transição processual que se consolidou ao longo de mais de 40 anos, etc. Por esta razão, de início, é possível dizer que pelo juízo, o CPC já está sendo aplicado. Porém, como se trata de uma relação jurídica processual triangular, a efetividade não depende apenas da conduta do juiz, mas principalmente das partes e dos seus advogados. Por isso, só haverá plena efetividade quando os advogados atuarem de acordo com o novo código.**

2 - Quais são os tipos de erros mais frequentes apresentados pelos postulantes no procedimento executório das prestações de alimentos inadimplidas?

**A propositura de ações em desacordo com o procedimento previsto pela nova lei, como se aplicasse ainda o CPC anterior. Sendo percebido por diversas vezes a postulação de procedimento em processo autônomo mesmo este se referindo a procedimento de cumprimento de sentença.**

3 - Quais as possíveis consequências visualizadas pelo nobre julgador quanto a inaplicabilidade das inovações trazidas pelo CPC/2015 relacionadas ao procedimento executório das prestações de alimentos inadimplidas?

**1- A inefetividade do processo, já que as determinações de emenda geram atraso no regular andamento do feito;**

**2- A interferência na tutela jurisdicional específica, já que pedidos inadequados e com erro de procedimento afetam diretamente o direito material;**

**3- Por consequência, acaba por afetar a finalidade primordial da justiça, que é a composição da lide no caso concreto, em razão do manuseio inadequado de petições em desacordo com o novo código.**

4 - Vossa Excelência entende que se os profissionais da área (advogados, promotor de justiça e juiz de direito) estiverem atualizados daria efetividade ao procedimento adequado e atenderia ao sincretismo processual e ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana adotados pelo CPC/2015?

**Em tese, sim, pois quando os profissionais tem pleno conhecimento dos instrumentos e dos meios, provavelmente serão mais aptos a atingir o fim primordial do processo que é a tutela do direito material e, no presente caso, tutela da dignidade humana, que é o núcleo gravitacional da teoria de domínio existencial que sustenta as argumentações, por exemplo, dos alimentos necessários. Assim, sem dúvida, há grandes chances de o processo correr o seu rito normal irregular quando os envolvidos são capacitados. Porém, eu disse em tese, porque não necessariamente haverá efetividade do processo quando os profissionais forem mais preparados, pois nem todos utilizam o processo como instrumento ético a serviço da justiça. De todo modo, a atualização do juiz, promotor e advogado é premissa básica para a efetividade do processo.**

5 - Como julgador, Vossa Excelência apontaria possíveis críticas positivas ou negativas relacionadas às inovações presentes no CPC/2015 adotadas nos procedimentos de cumprimento de sentença e ações de execução de alimentos? Quais?

**No que se refere ao tema em específico, uma delas é percebida no art. 528, § 7º, vez que é nítida a transcrição feita pelo legislador do termo “ajuizamento” da súmula 309 do STJ. Nesse aspecto, o legislador deixou de fazer uma análise sistemática dos procedimentos processuais voltados para o sincretismo processual, pois o termo “ajuizamento” não mais se aplica ao procedimento “cumprimento de sentença”, tratando este exclusivamente de procedimento incidental. Na verdade, o mencionado termo se aplica na prática processual ao procedimento “ação de execução de alimentos”, quando se ajuíza uma ação para executar o débito alimentar.**

## APÊNDICE C

### Questionário para pesquisa científica

#### 1ª parte: Caracterização

Nome da Instituição: Ministério Público do Estado de Goiás – Comarca de Crixás

Endereço: Praça Aquiles de Azevedo, Centro, Crixás/GO, CEP 76.510-000

Função: Promotor de Justiça

Nome: Doutor Sebastião Domingues Vargas Neto

#### 2ª Parte – Avaliação Qualitativa

1- Vossa Excelência percebe se o CPC/2015 é aplicado na prática efetivamente nos procedimentos executórios das prestações de alimentos, e se não estiver, qual a maior dificuldade percebida na comarca de Crixás/GO?

**Não existe levantamento sistemático, mas empiricamente percebem-se algumas hipóteses quanto às dificuldades para dar efetividade nos procedimentos executórios das prestações alimentícias, tais como: tradição forense; falta de qualificação de conhecimento quanto às novas possibilidades; não há ligação entre a primazia do mérito versus a efetiva solução do conflito com conhecimento sobre os meios de satisfazê-lo; falta de mecanismos de conscientização e cobrança de solução do processo.**

2- Ante as inadequações existentes, quais são os tipos de erros mais frequentes apresentados pelos postulantes?

**Como dito acima, não existe levantamento sistemático, mas empiricamente observa-se ser comum o ajuizamento de ação quando se tem título judicial, sendo o procedimento inadequado por se tratar de título dessa natureza. Ressalta-se ainda, que a inefetividade também se remete aos itens acima mencionados.**

3 - Quais as possíveis consequências visualizadas pelo nobre promotor de justiça quanto à inaplicabilidade das inovações trazidas pelo CPC/2015 relacionadas ao procedimento executório das prestações de alimentos inadimplidas?

**Ausência de satisfação do crédito; extensão do procedimento, no tempo; incremento do quantitativo das demandas ou não diminuição do número das demandas; prejuízo do interesse do postulante; descrença no sistema**

**processual, etc.**

4- Vossa Excelência entende que se os profissionais da área (advogados) estiverem atualizados, daria efetividade ao procedimento adequado e atenderia ao sincretismo processual e ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana adotados pelo CPC/2015?

**Sim. É importante, como normal em qualquer atuação profissional. Necessário destacar, por outra frente, que a formação técnica referente às normas do processo não é lida de forma dissociada a qualificação e a disposição para a finalidade do processo. Uma execução é instrumento técnico-jurídico de satisfação de um crédito, e como em qualquer instrumento, quando seu manejo for corrompido, pode a ser danoso. É necessária a formação ética.**

5- Como promotor, Vossa Excelência apontaria possíveis críticas positivas ou negativas relacionadas às inovações presentes no CPC/2015 adotadas nos procedimentos de cumprimento de sentença e ações de execução de alimentos? Quais?

**Na verdade, trata-se de momento de observação, de formação de jurisprudência e precedentes a estabelecer novos contornos à execução de alimentos. Reconhece-se a boa intenção do legislador, mas não se pode seguramente afirmar que as inovações serão suficientes para revolucionar a cultura do não cumprimento de obrigação, obviamente respeitando as posições em contrário.**

## APÊNDICE D

### Questionário para pesquisa científica

#### 1ª parte: Caracterização

Nome da Instituição: Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção – Crixás/GO

Endereço: Av. das Oliveiras, esq. com Rua 2019, Q. 23, St. Novo Horizonte, Crixás/GO, CEP 76.510 - 000

Função: Advogado – Presidente da subseção

Nome: Doutor Helênio Feitosa de Oliveira

#### 2ª Parte – Avaliação Qualitativa

1 - Vossa Senhoria sabe informar se a subseção da OAB de Crixás ou outra instituição tem se voltado à atualização do CPC/2015 para os profissionais da área?

**Foi ministrada uma palestra com o tema “Fórum Regional do Novo CPC” promovida pela OAB/GO e ESA no ano de 2016 para atualização dos advogados, apresentando as inovações mais relevantes. Cabe ressaltar ainda que, OAB/GO tem se preocupado com a atualização técnica, inclusive foi solicitado mais palestras para atender às mudanças presentes no CPC/2015. Ressalta-se ainda que, mesmo após a realização da palestra ainda tem muita dificuldade para fazer uso das inovações, sendo que o CPC/2015 ainda é muito recente e passível de muitas dúvidas para dar efetiva aplicabilidade.**

2 - Vossa Senhoria percebe se as mudanças e inovações presentes no CPC/2015 trouxeram mais efetividade e celeridade no que tange à execução de pensão alimentícia?

**Primeiramente, no que concerne o acordo extrajudicial, visualiza-se uma grande vantagem concedida à parte credora pelo CPC/2015, não sendo mais necessária a homologação em juízo para que se faça cumprir a obrigação do crédito alimentar. Quanto às inovações, destaca-se a inserção do nome do devedor da pensão alimentícia no cadastro de inadimplentes e protesto judicial tanto para decisões quanto para sentenças, pois a maioria dos executados não quer ver seus nomes no rol dos inadimplentes, vezes que estas ferramentas precedem a prisão, com isso, forçam o cumprimento da obrigação sem a necessidade da aplicação da medida mais severa, a coerção pessoal.**

3 - Vossa Senhoria percebe se a insuficiência de dados pessoais do executado fornecidas pelo exequente interfere na postulação dos procedimentos executórios de pensão alimentícia para dar efetividade às mudanças presentes no CPC/2015? Até que ponto?

**Interfere de forma incisiva e sistemática o andamento processual, vez que mediante a falta de informações necessárias, como por exemplo, o desconhecimento do endereço atualizado e do número de CPF, tornam as ferramentas inovadoras ineficazes; muitas vezes a genitora do menor por não deter as informações até desiste de propor a ação ou quando a mesma já está em andamento até pede o arquivamento por falta dessas informações necessárias para dar condições ao andamento processual.**